



BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

N° 2022/04/08 (070/2022)

8 de abril de 2022

Sumário

AVISO	
Códigos	2
TRIBUNAIS	(
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	.º 610639, gão e mantém da tença
PATENTES DE INVENÇÃO	65
Pedidos - BBCA/1A	66 67 68
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	71
Pedidos	
REGISTO DE LOGÓTIPOS	95
Pedidos Concessões Renovações Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	96 97
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	99
PROCLIDADORES ALITORIZADOS	120

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A Patente de invenção.
- K Modelo de utilidade.
- L Modelo industrial.
- O Desenho industrial.
- Y Desenho ou modelo.
- 1 Pedido não examinado.
- 3 Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA Desistências.
- FC Recusas.
- FF Concessão provisória.
- FG Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC Transmissão.
- PD Mudanças de identidade/sede.
- QB Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK Retificações.
- HZ Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA Renúncias.
- MM Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
- A, U Int. Cl. 7;
- L, Q, Y LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.

MCA — Marca Coletiva.

MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.

NOM — Nome de estabelecimento.

INS — Insígnia de estabelecimento.

LOG — Logótipo.

DNO — Denominação de Origem Nacional.

DOI — Denominação de Origem Internacional.

IGR — Indicação Geográfica.

RCS — Recompensa.

Lista alfabética dos códigos de países, organizações intergovernamentais e outras entidades (Norma St. 3 OMPI)

AD — Andorra.

AE — Emirados Árabes Unidos.

AF — Afeganistão.

AG — Antígua e Barbuda.

AI — Anguila.

AL — Albânia.

AM — Arménia.

AN — Antilhas Holandesas.

AO — Angola.

AP — ARIPO — Organização Regional Africana da

Propriedade Industrial.

AR — Argentina.

AT — Áustria. AU — Austrália.

AW — Aruba.

AZ — Azerbaijão.

BA — Bósnia-Herzegovina.

BB — Barbados.

BD — Bangladesh.

BE — Bélgica.

BF — Burquina Faso.

BG — Bulgária.

BH — Barém.

BI — Burundi.

BJ — Benin.

BM — Bermudas.

BN — Brunei Darussalam.

BO — Bolívia.

BOIP — Office da Propriedade Intelectual do

Benelux.

BR — Brasil.

BS — Baamas.

BT — Butão.

BV — Ilha Bouvet.

BW — Botswana. BY — Bielo-Rússia.

BZ — Belize.

CA — Canadá.

CD — República Democrática do Congo.

CF — República Centro-Africana.

CG — Congo.

CH — Suíca.

CI — Costa do Marfim.

CK — Ilhas Cook.

CL — Chile.

CM — Camarões.

CN — China.

CO — Colômbia.

CR — Costa Rica.

CU — Cuba.

CV — Cabo Verde.

CY — Chipre.

CZ — República Checa.

DE — Alemanha.

DJ — Djibuti.

DK — Dinamarca.

DM — Dominica.

DO — República Dominicana.

DZ — Argélia.

EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de

Patentes.

EC — Equador.

EE — Estónia.

EG — Egipto.

EH — Sara Ocidental.

EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual

da União Europeia.

EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.

ER — Eritreia.

ES — Espanha.

ET — Etiópia.

FI — Finlândia.

FJ — Fiji.

FK — Ilhas Malvinas.

FO — Ilhas Faroé.

FR — França.

GA — Gabão.

GB — Reino Unido.

GC — Instituto de Patentes do Conselho de

Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).

GD — Granada. GE — Geórgia.

GG - Guernsey.

GH — Gana.

GI — Gibraltar.

GL — Gronelândia.

GM — Gâmbia.

GN — Guiné.

GQ — Guiné Equatorial.

GR — Grécia.

GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.

GT — Guatemala.

GW — Guiné-Bissau.

GY — Guiana.

HK — Hong-Kong/China.

HN — Honduras.

HR — Croácia.

HT — Haiti.

HU — Hungria.

IB — Secretaria Internacional da Organização

Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

ID — Indonésia.

IE — Irlanda.

IL — Israel.

IM — Ilha de Man.

IN — Índia.

IQ — Iraque.

IR — República Islâmica do Irão.

IS — Islândia.

IT — Itália.

JE — Jersey.

JM — Jamaica.

JO — Jordânia.

JP — Japão.

KE — Quénia.

KG — Quirguistão.

KH — Camboja.

KI — Quiribáti.

KM — Comores.

KN — S. Kitts e Nevis.

KP — República Popular Democrática da Coreia.

KR — República da Coreia.

KW — Koweit.

KY — Ilhas Caimão.

KZ — Cazaquistão.

LA — República Popular Democrática do Laos.

LB — Líbano.

LC — Santa Lúcia.

LI — Listenstaina.

LK — Sri Lanka.

LR — Libéria.

LS — Lesoto.

LT — Lituânia.

LU — Luxemburgo.

LV — Letónia.

LY — Líbia.

MA — Marrocos.

MC — Mónaco.

MD — República da Moldávia.

ME — Montenegro.

MG — Madagáscar.

MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.

ML — Mali.

MM — Myanmar (Birmânia).

MN - Mong'olia.

MO — Macau.

MP — Ilhas Marianas do Norte.

MR — Mauritânia.

MS — Montserrate.

MT — Malta.

MU — Maurícias.

MV — Ilhas Maldivas.

MW — Malavi.

MX — México.

MY — Malásia.

MZ — Moçambique.

NA — Namíbia.

NE — Níger.

NG — Nigéria.

NI — Nicarágua.

NL — Holanda. NO — Noruega.

NP — Nepal.

NPI — Instituto Nórdico de Patentes.

NR — Nauru.

NZ — Nova Zelândia.

OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade

Intelectual.

OM — Omã.

PA — Panamá.

PE — Peru.

PG — Papua Nova Guiné.

PH — Filipinas.

PK — Paquistão.

PL — Polónia.

PT — Portugal.

PW — Palau.

PY — Paraguai.

QA — Quatar.

QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais

(CPVO).

RO — Roménia.

RS — Sérvia.

RU — Federação Russa.

RW — Ruanda.

SA — Arábia Saudita.

SB — Ilhas Salomão.

SC — Seychelles.

SD — Sudão.

SE — Suécia.

SG — Singapura.

SH — Santa Helena.

SI — Eslovénia.

SK — Eslováquia.

SL — Serra Leoa.

SM — São Marinho.

SN — Senegal.

SO — Somália. SR — Suriname.

ST — São Tomé e Príncipe.

SV — El Salvador.

SY — República Árabe da Síria.

SZ — Suazilândia.

TC — Ilhas Turcas e Caicos.

TD — Chade.

TG — Togo.

TH — Tailândia.

TJ — Tajiquistão.

TL — Timor-Leste.

TM — Turquemenistão. TN — Tunísia.

TO — Tonga.

TR — Turquia.

TT — Trinidade e Tobago.

TV — Tuvalu.

TW — Taiwan/China.

TZ — República Unida da Tanzânia.

UA — Ucrânia.

UG — Uganda.

US — Estados Unidos da América.

UY — Uruguai.

UZ — Uzbequistão.

VA — Vaticano.

VC — São Vicente e Granadinas.

VE — Venezuela.

VG — Ilhas Virgens (GB).

VN — Vietname.

WO — OMPI — Organização Mundial da

Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, relativa à marca nacional n.º 610639, concede provimento ao recurso e revoga o despacho recorrido que recusou o registo, concedendo proteção jurídica à marca. Decisão Singular do Tribunal da Relação de Lisboa, reputa improcedente a apelação e mantém a decisão recorrida. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga, em conferência, a apelação improcedente e mantém a sentença recorrida.

Assinado em 05-11-2020, por Maria João Calado, Juiz de Direito



Tribunal da Propriedade Intelectual

1° **Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

415367

CONCLUSÃO - 03-11-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

SENTENÇA

I – Relatório:

"Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda.", veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou o registo da marca nacional n.º



610639 **LIDO RESORTS**, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja admitida a concessão do registo da marca.

Alegou em síntese, que é titular de vários direitos industriais caracterizados pela palavra "ROCAMAR", sendo que este tribunal já declarou precludido o direito da recorrida em anular marcas da recorrente e o INPI ignorou tal decisão.

O hotel Rocamar da recorrente é muito conhecido na Ilha da Madeira e por isso a marca registanda não induz o público em erro.

A requerida apresentou resposta ao recurso.

*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 43.º do CPI é chegado o momento de ser proferida a respetiva decisão.

*



Tribunal da Propriedade Intelectual

1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

* *

II - Fundamentação - Matéria de facto provada:

Do acordo das partes e dos documentos juntos, resultam como provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente em 12/09/2018 pediu o registo da marca nacional nº 610639



LIDO RESORTS, destinando-se a assinalar na classe 43 da Classificação Internacional de Nice: *«hotéis; serviços de hotel; restauração, café e bar»*, tendo sido recusada por despacho de 24/03/2020.



- 2. A recorrente é titular do logótipo nº 12612 * * * * * , pedido em 30/05/2008 e concedido em 26/08/2008.
- A recorrente é titular do logótipo nº 17187 ROCAMAR, pedido em 17/01/1986 e concedido em 01/06/1989.
- 4. Correu termos neste Tribunal, sob o nº 48/18.9YHLSB o processo de anulação do logótipo nº12612 referido em 2 supra, intentado pela recorrida contra a ora recorrente, tendo o mesmo sido julgado improcedente por se ter considerado procedente a excepção da preclusão por tolerância, tendo tal decisão sido confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, mas não tendo, nesta data, transitado em julgado.



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

 A recorrente é titular da marca nacional nº 339599 "Rocamar", destinada a assinalar

na classe 42 da Classificação Internacional de Nice «serviços de manutenção e criação de páginas para a internet»

- A recorrente é uma sociedade comercial que usa a denominação social "Roca
 Madeira e Mar Empreendimentos Turísticos, Lda" desde a sua constituição em 01/11/1985.
- 7. A recorrente pediu em 06/12/1985 o registo do nome de estabelecimento "Rocamar".
- 8. A recorrida pediu em 08/06/2010 o registo da marca nacional nº 467780 ROCAMAR HOTELS & RESORTS, tendo a ora recorrente deduzido oposição contra tal concessão por existirem os seus direitos prioritários, mas tendo tal marca sido concedida por despacho de 20/09/2012, para assinalar na classe 43 da Classificação Internacional de Nice «SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO); ALOJAMENTO TEMPORÁRIO».



- 8 A recorrida é titular da insígnia de estabelecimento nº 3498 , pedida em 20/06/1974 e concedida em 03/05/1989.
 - 9 A recorrida é ainda titular do registo da marca nacional mista nº



495353 ROCAMAR para assinalar na classe 43 da Classificação Internacional de Nice: Serviços hoteleiros, serviços de restauração, alojamento temporário), marca esta requerida em 13/02/2012 e concedida em 25/02/2013.



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

10 - A recorrida reclamou contra o pedido de registo nº 610639



LIDO RESORTS alegando a reprodução de direitos prioritários e afinidade entre produtos assinalados.

- 11- O Hotel Roca Mar da recorrente situa-se na Ilha da Madeira e foi inaugurado pelo Presidente do Governo Regional da Madeira – Dr. Alberto João Jardim - em 26/05/1988.
- 12 O Hotel referido em 11 foi objecto de declaração de Utilidade Turística pela Secretaria Regional do Turismo e da Cultura da Região Autónoma da Madeira em 23/12/1988 e publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira a 30/12/1988.
- 13 Ao longo dos anos o hotel referido em 11 é referenciado em brochuras de viagens, em artigos de imprensa e em diversa publicidade, pela palavra "Rocamar".

* * *

III - Fundamentação de Direito:

Conforme se constata a recorrente requereu o registo da marca nacional nº 610639



LIDO RESORTS em 12/09/2018 para assinalar na classe 43 da Classificação Internacional de Nice "hotéis; serviços de hotel, restauração, café e bar".

A recorrida opôs-se à concessão alegando essencialmente que a marca em causa é susceptível de confundir o consumidor e, na sequência da recusa do registo pelo INPI, veio a "Roca Madeira e Mar- Empreendimentos Turísticos, Lda." recorrer dessa decisão.

"Marca é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes" (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253. A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (*cf.* Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (artigos 231º e 232º do CPI).

Conforme se estipula no artigo 238.º n.º 1 do CPI "a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, **cumulativamente**:

a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto".

O primeiro requisito prende-se com dados objectivos, ou seja, a data em que foi concedido o registo, tendo, porém, de se considerar a prioridade resultante do pedido. O segundo, refere-se à identidade do tipo de produtos ou serviços em causa, face à sua utilidade e fim ou ainda à sua origem, não sendo naturalmente suficiente que estes se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos.

No caso dos autos, não restam dúvidas da prioridade do registo das marcas da requerida, nem que os produtos e serviços, que as duas marcas visam assinalar sejam idênticos.

Nem as partes tal contestam, pelo que não se desenvolverá este requisito.

Quanto à similitude gráfica, figurativa e fonética, vejamos:

Conforme resulta do preceituado no artigo 238.º n.º 1, alínea c), do CPI, é relevante a imitação de sinais que for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que crie o risco de associação com a marca registada.



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

O juízo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação das marcas que deve ser feito "por intuição sintética e não por dissecação analítica", apreciando-se a imitação "pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerandos isolados e separadamente" (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.102).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11-11-1997, no processo C-251/95 (SABEL BV / Puma AG, Rudolf Dassler Sport), no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Tratando-se de *sinais mistos* (em que coexistem elementos nominativos e gráficos) e/ou *complexos* (compostos por mais de um elemento nominativo), importa ainda acrescentar, citando Ferrer Correia, que "as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos *prevalentes* – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em linha de conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor). Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu núcleo se confunda com marca mais antiga" (A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331-332).

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

Encontrando-se a marca registanda vocacionada para assinalar o mesmo tipo de produtos e serviços que que a marca da recorrida visa assinalar, resta apurar se há ou não semelhanças entre ambas.

No que concerne à semelhança entre marcas, a lei não define este conceito, somente indicando os critérios para determinar a sua existência, cabendo ao intérprete e aplicador da lei, designadamente à jurisprudência, a tarefa de decidir, caso a caso e à luz desses critérios, sobre a sua verificação e consequente relevância para efeitos de recusa de registo.

Convém, por isso, relembrar alguns princípios ou regras que se vêm firmando quer na doutrina, quer, especialmente na jurisprudência, no âmbito desta específica actividade hermenêutica.

"É matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão;
— o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento;

— para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam.

Isto é, esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtileza ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas" — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Haverá, aliás, que atender à espécie de marca de que se trata. Assim, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspectos gráficos e fonético — cf. ac. do STJ de 30.01.2001, CJSTJ 2001, I, pág. 89 —, e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

Quanto ao risco de associação, Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

«(...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos)».

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311°-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.

Idêntico entendimento é expresso por Pinto Coelho, nas suas "Lições de Direito Comercial", quando escreve: «Sempre que a marca, no seu conjunto, forma uma semelhança tal com outra que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se a marca



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

como imitada; deve olhar-se, insiste-se, à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

Como é sublinhado por Ferrer Correia, existirá imitação quando «tendo-se à vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento», Lições de Direito Comercial, vol. I, 1965, pág. 347.

Como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar.

Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

Como é sublinhado por Ferrer Correia, existirá imitação quando «tendo-se à vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento», Lições de Direito Comercial, vol. I, 1965, pág. 347.



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

No caso, em apreço não poderemos olvidar que se é certo que a marca registanda é posterior aos sinais da recorrida, também não poderemos deixar de considerar que a recorrente tem registado outros sinais em que coexiste a palavra "Roca Mar" e que foram pedidos em 2008 e 1989 e que o seu Hotel usa tal insígnia desde a sua inauguração em 1988. Ou seja, a recorrente tem registado sinais com a palavra Rocamar em data anterior aos registos de sinais da recorrida, com única excepção da insígnia de estabelecimento registada em 1974.

Por outro lado, os sinais em apreço são mistos, sendo um dos da recorrida e outro da recorrente, verbal.

Nas marcas ora em discussão, temos que em termos gráficos e fonéticos ambos são compostos pelo vocábulo "ROCAMAR e RESORTS", sendo que as divergências se verificam nos restantes dizeres "ROYAL" e "LIDO" na marca registanda e "HOTELS" na marca prioritária. Mas mais, o facto de a palavra Royal se encontrar aposta no inicio da marca, dálhe uma sonoridade e força diversa de "Rocamar Hotels", ou só "Rocamar".

Por outro lado, o elemento figurativo é totalmente distinto do elemento figurativo dos sinais mistos da recorrida.

Mas ainda mais, quando a recorrida pediu em 2010 o registo da marca 467780 já a recorrente tinha registado os seus sinais com a palavra "Rocamar", desde 1986 e 2008. É certo que eram logótipos, mas também nessa data (2010) o único sinal que a recorrida já tinha registado era um logótipo que tinha sido pedido em 1974 e concedido em 1989, sendo que os requisitos de admissão do registo de uma marca e um logótipo são iguais.

Também não poderemos olvidar que atenta a prova documental produzida, o hotel da recorrente é por demais conhecido na Região Autónoma da Madeira e comummente designado por "ROCAMAR" em brochuras de viagens, publicidade, artigos de imprensa, etc, tendo, inclusivamente sido declarado um hotel de Utilidade Turistica.

A marca é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes.



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

O logótipo de um estabelecimento (que tem a função anteriormente desempenhada pelos nomes de estabelecimento e pelas insígnias de estabelecimento), conforme resulta do artigo 281°,1, do NCPI, pode ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da proteção conferida ao seu titular. E o nº 2 refere que o logótipo deve ser adequado a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência.

O nome e a insígnia são sinais distintivos dos estabelecimentos de um qualquer empresário e destinados a identificar e propagandear o mesmo.

O nome e insígnia do estabelecimento e logótipo, são, tal como a marca, sinais distintivos do comércio, sendo que a marca estará mais vocacionada para distinguir produtos e serviços e o logótipo e a insígnia mais adequado a distinguir um estabelecimento ou determinada entidade que preste serviços ou comercialize produtos.

Assim, será compreensível que a recorrente que já tem logótipos registados com a menção de "Rocamar", pretenda também registar uma marca em que esteja incluída essa palavra. E, apesar de tal pretender, o certo é que a marca que pretende registar embora contenha essa palavra comum aos sinais da recorrida e presente em outros sinais da recorrente, o certo é que o sinal registando apresenta significativas diferenças dos sinais da recorrida, impedindo, desse modo, que possa ocorrer alguma confusão.

No que respeita à decisão proferida por este Tribunal nos autos nºs 48/18.9YHLSB, diversamente do que afirma a recorrente o tribunal apenas decidiu pela improcedência da acção pelo facto de estar precludido o direito da ali autora (ora recorrida) pedir a anulação do logótipo nº 12162 e nada mais. Tal decisão não pode, obviamente, ser extensível ao pedido de registo de uma marca nova.

No entanto, sempre se dirá que a recorrida tem, necessariamente, de saber desde 2010, que a recorrente tem registado sinais com a palavra "ROCAMAR", pois ao ser notificada da oposição deduzida pela recorrente ao pedido de registo da sua marca nº 467780 ficou a



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

conhecer dos fundamentos dessa oposição que se prendiam com o registo prévio de sinais com essa palavra "Rocamar".

Em suma, e voltando à confundibilidade ou não dos sinais em causa, temos que as palavras "ROYAL" e "LIDO" e o elemento figurativo contidos na marca registanda são sufficientemente fortes para afastar a confundibilidade do consumidor médio, ainda para mais quando em causa estão hotéis que se situam em regiões totalmente distintas e quando o hotel da recorrente é por demais conhecido, pelo menos, na Região da Madeira há mais de 30 anos.

Concluindo, numa apreciação global das marcas, a impressão de conjunto, produzida pelos seus elementos distintivos e dominantes são diversos, não existindo um elevado risco de confusão, razão pela qual se conclui pela não existência de imitação.

Da concorrência desleal

Dispõe o artigo 232.º, n.º 1, alínea h), do CPI, que constitui fundamento de recusa do registo de marca "o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção".

Por seu turno, o artigo 311.º, n.º 1 do mesmo diploma estabelece que "constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica", nomeadamente, "os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue" [n.º 1, alínea a)].

Carlos Olavo, op. cit., p.252, diz-nos que "constituem concorrência desleal os actos repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela".

De acordo com a norma do citado artigo 311.º, do CPI, a concorrência desleal pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- que haja um acto de concorrência;
- que esse acto seja contrário às normas e usos honestos;
- e de qualquer ramo da actividade económica.

A concorrência existe quando o consumidor é induzido a atribuir os produtos ao mesmo produtor (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais,



Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 154/20.0YHLSB

económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos. O consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a uma organização comum, pensando tratar-se da mesma e atribui os produtos à mesma origem, conforme se assinalou supra. — Neste sentido ver, Américo da Silva Carvalho, Marca Comunitária, Coimbra Editora, pág. 82 e segs.

Assim, e face à conclusão supra enunciada de que para além de não existir risco de confundibilidade entre os dois sinais, também o sinal da recorrente é por demais conhecido na comunidade onde se situam os serviços por si prestados, é forçoso concluir que o registo da marca da recorrente não é susceptível de levar à prática de actos de concorrência desleal, nem intencional, nem não intencional.

**

IV - Decisão

Por todo o exposto, julgo procedente o recurso interposto por "Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda." e em consequência revogo o despacho recorrido que não concedeu o registo da marca nacional nº610639, concedendo-se, consequentemente, protecção



jurídica à marca nº 610639 LIDO RESORTS

Custas pela recorrida — artigo 527°, nº 1 e nº 2, do Código de Processo Civil. Registe e notifique.

Valor da causa: €30.000,01 — artigo 303°, n.º 1 e 306°, nº1 e nº2, do CPC.

Após trânsito, comunique ao INPI, remetendo cópia da sentença.

Lisboa, 05 de Novembro de 2020

Assinado em 10-02-2022, por Paula Doria C. Pott, Juiz Desembargador

Assinado em 10-02-2022, por Ana Mónica Mendonça Pavão, Juiz Desembargador



Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo nº 154/20.0YHLSB.L1 Recurso de Apelação

Tribunal Recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – 1º Juízo

Recorrente: ALBUFEIRA HOTEL GMBH & CO., BETRIEBS KG

Recorrido: ROCA MADEIRA E MAR - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, LDA.

Sumário:

Para haver imitação, a marca deve tertal semelhança gráfica, figurativa ou fonética com outra já registada que induza facilmente em erro ou confusão o consumidor, não podendo este distinguir as duas senão depois de exame atento ou confronto.

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação,

I. RELATÓRIO.

Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

Nos presentes autos de recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que "Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda." interpôs, inconformada com a sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, em cujo decreto judicial se decidiu julgar procedente o recurso interposto pela ali Recorrente e em consequência se revogou "o despacho recorrido que não concedeu o registo da marca nacional nº610639", concedendo-se, consequentemente, protecção jurídica à marca nº 610639",



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

inconformada com tal decisão, veio a sociedade ALBUFEIRA HOTEL GMBH & CO.,

BETRIEBS KG dela interpor o presente recurso de apelação.

Por decisão singular de 29.12.2021 foi a apelação julgada improcedente e, notificada de tal decisão, veio a Apelante deduzir reclamação para a conferência, nos termos do disposto no artigo 652°, n.º 3 do Código de Processo Civil, concluindo que:

- 1. O despacho do I.N.P.I. que recusou o registo da marca nacional nº 610639, não merece censura, porquanto aplicou correctamente as pertinentes disposições legais ao caso em apreço, contrariamente à sentença recorrida e à decisão singular em apreço.
- 2. Sobre o facto provado 4, relativo à acção de anulação do logótipo nº 12612, é de salientar que esse processo não aguarda trânsito em julgado, antes que seja decidido o recurso interposto para o S.T.J., que foi recentemente admitido, já depois da prolação da decisão singular.
- 3. Na decisão singular considera-se que por a Recorrida já ser titular de direitos anteriores sobre a expressão "ROCAMAR", logo, os sinais em confronto não são confundíveis.
- 4. Sucede que, a ora Recorrente é titular de direitos prioritários sobre a expressão "ROCAMAR" aqui em causa, decorrentes da insígnia de estabelecimento nº 3.498, (facto provado 8), que foi pedida em 20/06/1974 e registada em 03/05/1989.
- 5. Os direitos (posteriores) da Recorrida não justificam que seja alterada a decisão de recusa proferida pelo I.N.P.I., por a relevância atribuída aos mesmos sobre a expressão "ROCAMAR" não ser rigorosa.
- 6. O registo da marca nacional n.º 339.599, "ROCAMAR", da Recorrida, destina-se a assinalar "serviços de manutenção e criação de páginas para a internet", enquanto a marca nacional nº 610639, aqui em causa, destina-se a assinalar «hotéis; serviços de hotel; restauração, café e ban».
- 7. Essas marcas destinam-se a assinalar serviços totalmente distintos, pelo que em nada releva para o caso dos autos o registo da marca nacional nº 339.599, "ROCAMAR", da Recorrida.
- A mesma irrelevância para o caso dos autos temo logótipo nº 17.187, "ROCAMAR", da Recorrida.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 9. Est e registo corresponde ao anterior registo do nome de est abelecimento nº 21.255, "ROCAMAR", da titularidade da Recorrida.
- 10. À data do pedido deste nome (17/01/1986), era exigido aos interessados, nos termos do artigo 27.º do DL 425/83, a apresentação de certidão emitida pelo R.N.P.C. vd. Doc. n.º 1 junto à resposta ao recurso.
- 11. Consta desse documento que o logótipo nº 17.187 foi requerido para distinguir uma entidade que tinha como actividade a prestação de serviços de "restaurante/bar".
- 12. Est es serviços só em part e se relacionam com os serviços «hotéis; serviços de hotel; restauração, café e ban», pelo que, em relação aos restantes serviços («hotéis; serviços de hotel»), aquele logótipo não pode servir para legitimar a Recorrida a obter o registo da marca sub judice para serviços de «hotéis; serviços de hotel» que são os mais valorizados na decisão.
- 13. Também a titularidade da Recorrida do registo do logótipo nº 12162, não determina que lhe possa ser concedido o registo da marca nacional nº 610.639. pois esse sinal não contem a expressão "ROCAMAR", mas, como bem notouo INPI, «o termo "ROCA" separado do elemento "MAR" pelas letras "H" e "R"».
- 14. A validade do registo do logótipo nº 12162 (sobre o qual corre uma acção de anulação desde data anterior ao início deste processo), passou a constituir uma causa prejudicial à decisão dos autos, a partir do momento em que a 1.ª Instância, seguida da decisão singular, atribuíram relevância jurídica à préexistência desse logótipo vd. facto provado 4.
- 15. Não pode deixar de considerar-se como motivo justificado da suspensão da instância, que as Instâncias tenham considerado relevante o facto provado 4, com influência na decisão da causa, de forma repetida e, aliás, factualmente errada.
- 16. Por esse motivo, renovando o pedido feito no recurso de apelação, requer-se a esta Conferência se digne decretar a suspensão da instância, até que seja decidida definitivamente a acção de anulação do registo do logótipo nº12162 art.º 272.º, n.º 1 do CPC.
- 17. Demonstrada a irrelevância, para a decisão da presente lide, dos sinais distintivos registados da Recorrida, importa salientar que a marca sub judice, em face dos direitos da Recorrente, reúne todos os requisitos de imitação ou usurpação parcial de marca, previstos no artigo 238.º do C.P.I.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 18. Não vem controvertido que os sinais distintivos registados da Requerente gozam de prioridade em relação ao pedido de registo da marca nacional n.º 610639 e de que os sinais em confronto se destinam a assinalar serviços idênticos ou afins.
- 19. A marca sub judice tem tal semelhança gráfica e fonética com as marcas da Requerente que induz facilmente o consumidor em erro ou confusão, compreendendo um risco de associação com as marcas anteriormente registados, de forma que o consumidor não as poderá distinguir senão depois de exame atento ou confronto.
- 20. Como se escreve na decisão, quando as marcas são constituídas por elementos verbais e figurativos, em regra, a componente verbal do sinal tem um mais forte impacto no consumidor do que a componente figurativa.
 - 21. É insofismável que marca contem a expressão "ROYAL ROCAMAR LIDO RESORTS"
- 22. Na decisão singular faz-se uma avaliação do carácter distintivo das expressões que compõem essas marcas, com a qual não pode deixar de discordar-se e que contraria a doutrina e jurisprudência previamente citadas na própria decisão.
- 23. Com efeito, desvaloriza-se sem razão o carácter distintivo da expressão de fantasia "ROCAMAR", ao mesmo tempo que se afirma que as marcas se distinguem pelos elementos genéricos "ROYAL", "LIDO" e "RESORTS", e, pela figura de uma "coroa".
- 24. A expressão "ROCAMAR" (o elemento coincidente nos sinais distintivos em confronto) será vista pelo público relevante como um termo inventado, por não ter nenhum significado, nem ser um vocábulo dicionarizado.
- 25. Não se concorda com a análise feita na decisão final, de dividir a expressão "ROCAMAR" em duas palavras, considerando cada uma delas isoladamente, por o consumidor médio tomar aquela expressão unitariamente, pela primeira impressão.
- 26. O resultado da conjugação das expressões "ROCA" e "MAR" dá origem a uma nova expressão "ROCAMAR" –, totalmente nova, que é uma denominação de fantasia.
- 27. O único elemento de fantasia da marca registanda "ROYAL ROCAMAR LIDO RESORTS" usurpar o elemento característico "ROCAMAR" dos sinais distintivos da Requerente.
- 28. A marca registanda constitui uma imitação ou usurpação parcial das marcas da Requerente, como decorre do comando do n.º 3 do artigo 238.º do C.P.I.:
- «3 Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada».
- 29. Por outro lado, a coincidência dos mesmos elementos distintivos entre os sinais em confronto, conduz a uma fácil e inevitável confusão ou erro do consumidor.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 30. A existência dos estabelecimentos hoteleiros das partes sob o mesmo nome "ROCAMAR", possibilitará que os consumidores os associem, julgando pertencerem a uma mesma cadeia de hotéis "ROCAMAR", sendo certo que é comum existirem grupos hoteleiros estabelecidos em vários locais do território nacional, utilizando a mesma designação.
- 31. Discorda-se da decisão singular, quando nesta se considera como um factor que afasta a confusão entre os sinais distintivos em confronto, a circunstância de «ainda para mais quando em causa estão hotéis que se situam em regiões totalmente distintas», por este argumento "regional" desatender ao que preceitua o artigo 4.º, n.º 1 do C.P.I.
- 32. A Requerente é titular dos sinais distintivos "ROCAMAR", e tem o direito de, a todo o tempo, decidir utilizar a sua marca na Região Autónoma da Madeira, assim como a Recorrida, se lhe fosse concedido o registo da marca em causa, também passaria a ter o direito de usar essa marca no Algarve, até ao lado do estabelecimento da Requerente...
- 33. Razões por que se conclui que na decisão em apreço não se faz uma correta aplicação ao caso do requisito de imitação da alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do C.P.I., para além de também ter inaplicado o comando do n.º 3 do mesmo artigo.
- 34. Por se verificar a imitação ou usurpação parcial de marca, nos termos previstos no artigo 238.°, n.°s 1 e 3 do C.P.I., a decisão singular violou o disposto no artigo 232.°, n.° 1, alíneas b) e d) do C.P.I.
- 35. Por consequência, a decisão singular deverá ser revogada e substituída por outra que mantenha o despacho do I.N.P.I. que recusou o registo da marca nacional n.º 610639.

*

A Apelada foi notificada e veio responder, pugnando pela improcedência da reclamação.

*

Colhidos os vistos legais, cumpre reapreciar, de novo, agora em conferência, o mérito da apelação.

*

Como se referiu, "Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda.", veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do



INPI que recusou o registo da marca nacional n.º 610639 **LIDO RESORTS** pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja admitida a concessão do registo da marca.

Alegou em síntese, que é titular de vários direitos industriais caracterizados pela palavra "ROCAMAR", sendo que este tribunal já declarou precludido o direito da recorrida em anular marcas da recorrente e o INPI ignorou tal decisão.

Mais alegou que o registo da marca em apreço não é susceptível de induzir o consumidor em erro, pelo facto de a Recorrente ser já titular de direitos de propriedade industrial, alguns com várias décadas, caracterizados pelo vocábulo "Rocamar", que o hotel Rocamar da Recorrente é muito conhecido na Ilha da Madeira e por isso a marca registanda não induz o público em erro.

Referiu que a Requerida sabe, pelo menos desde julho de 2010 que o Hotel da Recorrente existe, nada tendo feito para impedir o uso dos direitos da ora Recorrente, estando-se, pois, perante um caso de preclusão pela tolerância, tentou pedir a anulação do logótipo da Recorrente com o nº12612 -



com base em imitação da mesma insígnia aqui invocada, tendo o Tribunal absolvido a aqui Recorrente do pedido, em virtude de o direito de



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

anulação dos direitos da Recorrente ter precludido por tolerância da Recorrida, atenta a longa coexistência por mais de 30 anos dos direitos das duas partes envolvidas, tendo a referida decisão do TPI sido confirmada pelo TRL, que veio a ter idêntico entendimento, decisão que aguarda o trânsito em julgado.

Cumprido o artigo 43º do CPI, o INPI remeteu cópia do processo administrativo, e regularmente citada a Requerida, a mesma contestou, pugnando pela improcedência da impugnação judicial.

*

Veio então a ser proferida sentença cujo em cujo decreto judicial se decidiu:

"Por todo o exposto, julgo procedente o recurso interposto por "Roca Madeira e Mar – Empreendimentos Turísticos, Lda." e em consequência revogo o despacho recorrido que não concedeu o registo da marca nacional nº610639, concedendose, consequentemente, protecção jurídica à marca nº 610639."

*

Inconformada com tal decisão, veio a sociedade ALBUFEIRA HOTEL GMBH & CO., BETRIEBS KG dela interpor o presente recurso de apelação, apresentando as seguintes **conclusões**:

- O despacho do I.N.P.I. que recusou o registo da marca nacional nº 610639,
 não merece censura, porquanto aplicou correctamente as pertinentes disposições
 legais ao caso em apreço, contrariamente à decisão recorrida.
 - 2. Sobre as considerações feitas na sentença recorrida (págs. 11 e 12) acerca



da acção de anulação do logótipo nº 12612

é de salientar que esse



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

processo não aguardar trânsito em julgado, simplesmente, mas antes que seja decidido o recurso de revista excepcional interposto, não tendo por isso relevância jurídica que a acção tenha sido julgada improcedente pelas instâncias, por se ter considerado procedente a excepção da preclusão por tolerância – que constitui, precisamente, a questão objecto do recurso pendente.

- 3. Com todo o respeito, s\u00e3o precipitadas as considera\u00f3\u00e3es feitas na senten\u00e7a sobre esse tema, tomando partido numa quest\u00e3o que aguarda o pronunciamento do Supremo Tribunal de Justi\u00e7a.
- 4. No entendimento da Recorrente, o seu direito de pedir e obter a anulação judicial do referido logótipo não precludiu, e, em qualquer caso, é uma questão que não deveria ter nenhuma repercussão no caso dos autos.
- 5. Na sentença recorrida, em síntese, considera-se que por a Recorrida já ser titular de direitos anteriores sobre a expressão "ROCAMAR", logo, os sinais em confronto não são confundíveis.
- Sucede que, a ora Recorrente é titular de direitos prioritários sobre a expressão "ROCAMAR" aqui em causa, decorrentes da insígnia de estabelecimento

ROCOMOR

- n° 3.498 (facto provado 8), que foi pedida em 20/06/1974 e registada em 03/05/1989.
- 7. Por outro lado, os direitos (posteriores) invocados pela Recorrida não justificam que seja alterada a decisão de recusa proferida pelo I.N.P.I., por a relevância atribuída aos mesmos sobre a expressão "ROCAMAR" não ser rigorosa.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 8. Por outro lado, o registo da marca nacional n.º 339.599, "ROCAMAR", da Recorrida, destina-se a assinalar "serviços de manutenção e criação de páginas para a internet", enquanto a marca nacional nº 610639, aqui em causa, destina-se a assinalar «hotéis; serviços de hotel; restauração, café e ban».
- 9. Essas marcas destinam-se a assinalar serviços totalmente distintos, pelo que em nada releva para o caso dos autos o registo da marca nacional nº 339.599, "ROCAMAR", da Recorrida.
- A mesma irrelevância para o caso dos autos tem o logótipo nº 17.187,
 "ROCAMAR", da Recorrida.
- 11. Este registo corresponde ao anterior registo do nome de estabelecimento nº 21.255, "ROCAMAR", da titularidade da Recorrida.
- 12. À data do pedido deste nome (17/01/1986), era exigido aos interessados, nos termos do artigo 27.º do DL 425/83, a apresentação de certidão emitida pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas vd. Doc. n.º 1 junto à resposta ao recurso.
- 13. Consta desse documento que o logótipo nº 17.187 foi requerido para distinguir uma entidade que tinha como actividade a prestação de serviços de "restaurante/bar".
- 14. Estes serviços só em parte se relacionam com os serviços «hotéis; serviços de hotel; restauração, café e ban», pelo que, em relação aos restantes serviços («hotéis; serviços de hotel»), aquele logótipo não pode servir para legitimar a Recorrida a obter o registo da marca sub judice para serviços de «hotéis; serviços de hotel» que são os mais valorizados na sentença.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

15. Acrescente-se a isso que, como bem notou o I.N.P.I. no despacho de recusa do registo, «De facto, e pese embora a requerente seja titular de dois logotipos anteriores o primeiro identifica um estabelecimento de restauração e o segundo apresenta o elemento "ROCAMAR", comum aos sinais em cotejo, com uma diferente apresentação gráfica e figurativa, ou seja, o termo "ROCA" separado do elemento "MAR" pelas letras "H" e "R" e rematadas por uma coroa».

16. Fica claro que, diversamente do que se considerou na sentença recorrida,



o segundo logótipo acima referido não contem a expressão "ROCAMAR", mas a expressão ROCA HR MAR.

17. Também a alegada titularidade da Recorrida dos registos do logótipo nº 12.162 e da marca da União Europeia nº 16.743.916 (esta, definitivamente anulada antes de instaurado o recurso destes autos), não determinam que lhe possa ser concedido o registo da marca nº 610.639.

18. A validade do registo do logótipo nº 12.162 (sobre o qual corre uma acção de anulação desde 2018, anterior ao recurso tramitado nestes autos), constitui uma causa prejudicial à decisão do presente processo, a partir do momento em que o Tribunal a quo decidiu atribuir relevância jurídica à pré-existência daquele logótipo.

19. Por esse motivo, requer-se a esta Relação se digne decretar a suspensão da instância, até que seja decidida definitivamente a acção de anulação do registo do logótipo nº 12.162 – art.º 272.º, n.º 1 do CPC.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

20. Por fim, no artigo 58.º da petição de recurso, a ora recorrida também invocou ser titular da marca da União Europeia nº 16.743.916, "ROCAMAR LIDO RESORTS".

21. Simplesmente, desde data anterior à interposição do recurso dos autos, essa marca foi invalidada por decisão definitiva do Instituto Europeu da Propriedade Intelectual de 27/06/2019, com fundamento na imitação das marcas



n.°s 467780 "ROCAMAR HOTELS & RESORTS", 495353 ROCAMAR e na insígnia n° 3.498,



vd. Doc. n.º 2 junto à resposta ao recurso.

- 22. Cumpre salientar que a alegação de "preclusão por tolerância", que também foi invocada pela Recorrida nesse processo de invalidação, foi rejeitada pelo Instituto Europeu da Propriedade Intelectual.
- 23. Demonstrada a irrelevância substantiva, para a decisão do presente recurso, dos sinais distintivos registados da Recorrida, importa salientar que a marca sub judice, em face dos direitos da Recorrente, reune todos os requisitos de imitação ou usurpação parcial de marca, previstos no artigo 238.º do C.P.I.
- 24. Não se pode suscitar qualquer dúvida de que os sinais distintivos da Recorrida gozam de prioridade em relação ao pedido de registo da marca em apreço, e que os serviços a que se destinam as marcas em confronto são manifestamente idênticos ou afins.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

25. A discordância da sentença reside na verificação de uma tal semelhança gráfica e fonética com as marcas da Recorrente que possa induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, compreendendo um risco de associação com as marcas anteriormente registados, de forma que o consumidor não as poderá distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

26. Quando as marcas são constituídas por componentes verbais e figurativos, em princípio, a componente verbal do sinal tem um mais forte impacto no consumidor do que a componente figurativa.

27. Isso ocorre por o consumidor tender a referir mais facilmente os sinais distintivos pelo elemento verbal prevalente do que pela descrição de seus elementos figurativos.



- 28. A marcalido RESORTS contem a expressão "ROYAL ROCAMAR LIDO RESORTS"
- 29. A palavra inglesa "ROYAL" (significando na língua portuguesa "real") é vulgarmente utilizada no domínio de especialidade dos serviços hoteleiros, por apta a acentuar a qualidade e distinção desses serviços, através da associação à realeza, que também é acentuada pela figura de uma "coroa".
- 30. O elemento "LIDO" será percebido pelo público relevante no significado de, inter alia, «um tipo de praia rasa, praia litorânea-lagoa; praia», «tipo de costa baixa, de emersão, de praias com lagunas de praia [...]; praia».
- 31. Trata-se, obviamente, de uma referência a uma característica associada aos serviços a que se destina a marca registanda, que é a da sua localização



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

próxima do mar - característica esta que é particularmente valorizada pelo consumidor médio de serviços hoteleiros e de restauração.

- 32. A palavra "RESORTS" será percebida pelo público relevante no significado da palavra inglesa "resorts" (visto que é amplamente usada no setor de fornecimento de serviços hoteleiros, alimentação e bebidas), nomeadamente em locais onde as pessoas passam as suas férias.
- 33. Acentua o carácter genérico de cada uma das referidas expressões, que sejam apresentadas na mesma linha, lendo-se "LIDO RESORTS".
- 34. Já quanto à expressão "ROCAMAR" (o elemento coincidente nos sinais distintivos em confronto) será vista pelo público relevante como um termo inventado, por não ter nenhum significado, nem ser um vocábulo dicionarizado.
 - 35. Consequentemente, "ROCAMAR" é uma denominação de fantasia.
- 36. Como tal, por o único elemento de fantasia da marca registanda usurpar o elemento característico "ROCAMAR" das marcas da Recorrente, o Tribunal a quo deveria ter considerado ser aquela marca uma imitação ou usurpação parcial das marcas da Recorrente, como decorre do comando do n.º 3 do artigo 238.º do C.P.I.
- 37. Por outro lado, a coincidência dos mesmos elementos distintivos entre os sinais em confronto, conduz a uma fácil e inevitável confusão ou erro do consumidor.
- 38. Mais, a existência dos estabelecimentos hoteleiros da Recorrente e da Recorrida, sob o mesmo nome "ROCAMAR", possibilitará que os consumidores os associem, julgando pertencerem a uma mesma cadeia de hotéis "ROCAMAR" –



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

sendo certo que é comum existirem grupos hoteleiros estabelecidos em vários locais

do território nacional, utilizando a mesma designação.

39. Neste quadro, discorda-se da sentença recorrida, quando nesta se

considera como um factor que afasta a confusão entre os sinais distintivos em

confronto, a circunstância de «ainda para mais quando em causa estão hotéis que

se situam em regiões totalmente distintas».

40. É que a Recorrente, titular dos sinais distintivos "ROCAMAR", tem todo o

direito de utilizar a sua marca na Região Autónoma da Madeira (cf. artigo 4.º, n.º 1

do CPI), assim como a Recorrida, se lhe for concedido o registo da marca

"ROCAMAR" em causa, terá todo o direito de usar essa marca no Algarve ou em

qualquer outro local do território nacional.

42. Na sentença não se fez uma correta aplicação ao caso do requisito de

imitação da alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do C.P.I., para além de também ter

inaplicado o comando do n.º 3 do mesmo artigo.

43. Por no caso sub judice se verificar a imitação ou usurpação parcial de

marca, nos termos do artigo 238.º, n.ºs 1 e 3 do C.P.I., a sentença recorrida violou o

disposto no artigo 232.°, n.° 1, alíneas b) e d) do C.P.I.

44. Conclui-se pedindo que a sentença recorrida seja revogada e, em

consequência, decidir manter-se o despacho do I.N.P.I. que recusou o registo da

marca nacional nº 610639.

*

A Apelada contra-alegou, concluindo, após motivação, da seguinte forma:

14



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Como ficou provado na sentença recorrida, a Recorrida é titular de vários direitos de propriedade industrial caracterizados pela palavra "ROCAMAR" (ver pontos 2. e 3. dos factos provados).
- 2. Foi também proferido em favor da Recorrida, um Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (adiante, TRL), no qual foi declarado que o direito da Recorrente a anular as marcas da Recorrida, pura e simplesmente precludiu, Acordão esse que confirmou a sentença proferida em 15 de Novembro de 2018 no processo nº 48/18.9YHLSB, que correu os seus termos no 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual (adiante, TPI), (ver sentença do TPI que se juntou como documento 3 ao recurso para o Tribunal a quo, e o Acordão do TRL que se juntou como documento 4).
- 3. O referido processo aguarda ainda o trânsito em julgado, tendo em conta que a aqui Recorrente, apesar da situação de dupla conforme, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça estando-se no presente momento aguardar a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa sobre a admissibilidade do recurso.
 - 4. A Recorrente alega fundamentalmente ser titular da insígnia de

estabelecimento nº 3498 – " considerando a Recorrente que da eventual coexistência dos direitos em confronto, advirão para si prejuízos e inconvenientes de toda a ordem.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

5. Por seu turno, a marca que foi requerida é constituída pelo sinal:

ROYAL

LIDO RESORTS (marca mista), a qual se destina a assinalar os seguintes serviços da classe 43°: "hotéis; serviços de hotel, restauração, café e bar".

- 6. Não se encontram cumulativamente preenchidos os requisitos elencados pelo artigo 232º nº 1) alíneas b) ou d) do CPI, para que se verifique o conceito de imitação de marca por marca, ou marca por logótipo (no caso insígnia de estabelecimento).
- 7. Tais requisitos não se encontravam preenchidos por um motivo muito simples e que é do conhecimento da Recorrente: o registo da marca em apreço não é susceptível de induzir o consumidor em erro, pelo facto de a Recorrida ser já titular de direitos de propriedade industrial, alguns com várias décadas, caracterizados pela palavra "ROCAMAR".
 - 8. Conforme ficou provado na sentença recorrida:
- 11.O Hotel Roca Mar da recorrente situa-se na Ilha da Madeira e foi inaugurado pelo Presidente do Governo Regional da Madeira Dr. Alberto João Jardim em 26/05/1988.

12.O Hotel referido em 11 foi objecto de declaração de Utilidade Turística pela Secretaria Regional do Turismo e da Cultura da Região Autónoma da Madeira em 23/12/1988 e publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira a 30/12/1988.

13. Ao longo dos anos o hotel referido em 11 é referenciado em brochuras de viagens, em artigos de imprensa e em diversa publicidade, pela palavra "Rocamar".



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

9. A Recorrida é também titular de vários direitos de propriedade industrial, contendo o designativo "ROCAMAR", para além da marca cujo pedido se requereu (ver pontos 2 e 3 dos factos provados):



- 10. Destinando-se os logótipos da Recorrida a distingui-la enquanto entidade que comercializa produtos e presta serviços, no âmbito da actividade que desenvolve: exploração de hotéis, restaurantes, bares, esplanadas, direito real de habitação periódica e serviços conexos de turismo (ver certidão do Registo Comercial permanente, que se juntou como documento 9 ao recurso para o Tribunal a quo).
- 11. A este propósito, toma-se necessário rebater o referido pela Recorrente no seu recurso, quanto ao facto do logótipo da Recorrida com o nº 17.187 ter sido requerido para distinguir uma entidade que tinha como actividade os serviços de "restaurante/bar".
- 12. Tal não é assim, uma vez que os logótipos não assinalam produtos, ou serviços, tal acontece com as marcas, os logótipos distinguem entidades que comercializam produtos, ou prestam serviços, ou seja, distinguem entidades no desenvolvimento do seu objeto social, sendo que o objecto social da Recorrida, é a exploração de hotéis, restaurantes, bares, esplanadas, direito real de habitação

(

Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

periódica e serviços conexos de turismo (ver novamente certidão do Registo

Comercial permanente, que se juntou como documento 9 ao recurso para o

Tribunal a quo).

13. Seja como for, não se entende o argumento da Recorrente, não só pelos

motivos expostos, mas também porque sempre haveria uma manifesta afinidade

entre serviços de restauração, e serviços de hotelaria.

14. O Hotel da Recorrida foi inaugurado em 26 de Maio de 1988, pelo então

Presidente do Governo Regional Dr. Alberto João Jardim, com o nome

"ROCAMAR", tendo sido objecto de declaração de Utilidade Turística pela

Secretaria Regional do Turismo e da Cultura da Região Autónoma da Madeira em

23/12/1988 e publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira a

30/12/1988 (ver pontos 11 e 12 dos factos provados).

15. Sendo um Hotel muito conhecido na Madeira por "HOTEL ROCAMAR" e

sendo necessariamente do conhecimento da Recorrente que é a palavra

"ROCAMAR" que caracteriza o hotel da Recorrida.

16. É a palavra "ROCAMAR" que caracteriza o Hotel da Recorrida.

17. Ao longo dos anos o hotel da Recorrida tem sido referenciado em

brochuras de viagens, em artigos de imprensa e em diversa publicidade, pela

palavra "ROCAMAR" (ver ponto 13 dos factos provados).

18. Não haverá assim razão para que a Recorrente, tendo há tanto tempo

pleno conhecimento da Recorrida, do seu Hotel "ROCAMAR" e do facto do nome

da Hotel da Recorrida se caracterizar pela palavra "ROCAMAR" e não outra, e

tendo conhecimento dos seus direitos de propriedade industrial que naturalmente,

18

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

também se caracterizam pela palavra "ROCAMAR", e cujo mais antigo se encontra

registado há mais de 30 anos, venha agora reclamar um específico registo, ou que

a Recorrida possa ser impedida de utilizar o nome que desde há mais de 30 anos

distingue o seu Hotel.

19. A Recorrida constituiu a sua sociedade em 1985, abriu o seu Hotel em 1986,

e registou logo em simultâneo o nº 17187 **-** "ROCAMAR" (ver documento título de

registo que se anexou ao recurso para o Tribunal a quo como documento 7), ao

qual se vieram posteriormente a suceder o registo dos outros direitos.

20. Aquando o registo do primeiro direito, o logótipo nº 17187, a Recorrida

desconhecia se já existia, ou não o Hotel da Recorrente no Algarve, e não sabia

quando este abriu ao público.

21. Desconhecia também que a insígnia de estabelecimento nº 3498, da

Recorrente se encontrava registada.

22. Ora o direito mais antigo da Recorrida vigora desde Janeiro de 1986, ou

seja há mais de 30 anos, sem que qualquer acção contra o seu uso tenha sido

tomado pela Recorrente.

23. Os direitos da Recorrida têm sido usados publicamente para a distinguir

como sociedade comercial no âmbito da actividade que desenvolve, bem como o

seu Hotel, não sendo possível, que a Recorrente as pudesse desconhecer.

24. A Recorrida tomou pela primeira vez conhecimento da Hotel da

Recorrente, foi quando esta pediu o registo da marca nacional nº 467780, em que a

Recorrida por desconhecimento dos direitos anteriores da Recorrente veio a

apresentar reclamação a esse registo.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 25. Como se pode ver no documento 31 junto ao recurso para o Tribunal a quo decisão do INPI sobre a referida reclamação, e no documento 32 junto ao recurso para o Tribunal a quo extracto retirado do site do INPI com o histórico da marca em causa, que a Recorrente sabe pelo menos desde Julho de 2010, que o Hotel da Recorrida existe.
- 26. Nada tendo feito ao longo de trinta anos, mas seguramente ao longo de 8 anos absolutamente nada para impedir o uso dos direitos da Recorrida.
- 27. Face ao exposto estamos claramente perante um caso de preclusão por tolerância, tal como definido no artigo 261º do CPI, como decidiu o TPI no citado processo, decisão essa confirmada pelo TRL, pelo que por esse motivo o pedido de registo da marca 610639 não deveria ter sido recusado.
- 28. No já referido processo com o n° 48/18.9YHLSB, que correu os seus termos no 1° Juízo (ver sentença junta ao recurso para o Tribunal a quo como documento 3),
 - 29. a aqui Recorrente tentou pedir a anulação do logótipo da Recorrida com



- o n° 12612 " com base em imitação da mesma insígnia aqui invocada, tendo o Tribunal absolvido a aqui Recorrida do pedido,
- 30. em virtude de o direito de anulação dos direitos da Recorrida ter precludido por tolerância da Recorrente, atenta a longa coexistência por mais de 30 anos dos direitos das duas partes envolvidas.
- 31. No âmbito da citada decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual, ficou provado que (ver documento 3 junto ao recurso para o Tribunal a quo):



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- Na decisão recorrida e com relevância para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos,
- "1 A A. é uma sociedade comercial constituída em 24/07/1984. Doc 12 v. a 16 ve aceite
- 2 A A. detém e explora vários estabelecimentos hoteleiros e de alojamento temporário no Sul de Portugal, mais precisamente em Albufeira, designadamente os apartamentos "ROCA BELMONTE", o "Hotel AQUAMAR" e os apartamentos "ROCAMAR".
 - 3 A A. é titular da insígnia de estabelecimento nº 3498 ROCAMAR com a

seguinte configuração cujo registo foi pedido em 20/06/1974 e concedido em 03/05/1989.

ROCOMOR

- 4 Também é titular do registo de marca nº 467780 ROCAMAR HOTELS & RESORTS, requerido em 08/06/2010 e concedido em 20/09/2012, destinando-se a assinalar na classe 43 "serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário".
- 5 É ainda titular da marca nº 495353 ROCAMAR, cujo registo foi requerido em 13/02/2012 e concedido em 25/02/2013, destinando-se a assinalar na classe 43 "serviços hoteleiros; serviços de restauração; alojamento temporário".
- 6 A Ré Roca Madeira e Mar Empreendimentos Turísticos, Lda., é uma sociedade constituída em 05/11/1985 que tem por objecto social serviços de



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

"exploração de hotéis, restaurantes, bares, esplanadas, direito real de habitação periódica e serviços conexos de turismo.



- 7- A Ré requereu o registo do logótipo nº 12612 em 30/05/2008, tendo sido concedido em 26/08/2008.
- 8 A Ré usa o sinal ROCAMAR para identificar a sua actividade hoteleira, incluindo o seu estabelecimento.
- 9 A Ré é titular do logótipo nº 17187 "ROCAMAR", pedido em 17/01/1986 e concedido em 01/06/1989.
- 10 É titular da marca nacional nº 339599 "Rocamar" destinada a assinalar na classe 42 "serviços de manutenção e criação de páginas de internet".
- 11 É titular da marca da União Europeia nº 16743916 "ROCAMAR LIDO RESORTS", pedida em 16/05/2017 e concedida em 28/09/2017 para assinalar serviços da classe 43 "Serviços de hotéis; reservas de hotéis; Serviços de Restauração [alimentação e bebidas]; cafés; bares".
- 12 A R. opôs-se à concessão da marca nº 467780 "Rocamar Hotels & Resorts" pedida pela A. em 08/06/2010, a A. contestou e o INPI concedeu o registo por despacho datado de 20/09/2012.
- 13 O Hotel Roca Mar é um hotel de 4 estrelas, localizado na cidade do Caniço, na Ilha da Madeira, que inaugurou em Maio de 1988.
- 14- Ocorreram duas situações de confusão com os estabelecimentos hoteleiros de A. e R. em 2016 e 2017 .

Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

32. Por sua vez não se provaram os seguintes factos com relevância para a

decisão da causa:

"a) Que existam inúmeras confusões por parte de clientes do Hotel da A., que

pretendem ali instalar-se e contactam o Hotel da R.

b) Que a A. desconhecesse a existência do Hotel da R. até há 3 anos atrás ".

33. Face ao exposto seria forçoso concluir, como veio a fazer o TPI que:

"O logótipo da Ré tem registo posterior à marca da Autora, indubitavelmente

foi efectuado de boa-fé, pois desde 1986 que a Ré tinha registado não só a firma

como outro logótipo ROCAMAR. Dúvidas também não há, face à prova produzida

que a Ré faz uso do logótipo em causa para identificar o seu hotel aberto ao

público há quase 40 anos"; e que

40.0 TPI, entendeu ainda que:

"Por fim, e embora a Autora tenha tentado demonstrar que apenas há 3 anos

teve conhecimento da existência do logótipo, marca e até hotel da Ré, o certo é

que não logrou tal provar.

Efectivamente, a Ré demonstrou claramente que a Autora tinha

conhecimento da existência dos seus sinais desde, pelo menos, o ano de 2010

quando a Ré se opôs ao pedido de concessão da marca da A. "Rocamar Hotels &

Resorts" efectuado nesse mesmo ano.

Assim sendo, entendo que a excepção da preclusão por tolerância deduzida

pela Ré terá de proceder, pois entre 2010 e 2018, mediaram oito anos" (página 11

da referida sentença, 1º parágrafo eseguintes – ver documento 3).

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 34. A referida decisão do TPI foi depois confirmada pelo TRL, que veio a ter idêntico entendimento.
- 35. Ora se o direito da Recorrente pedir anulação dos direitos da Recorrida precludiu, esta não pode impedir que a Recorrida possa pedir o registo de outros direitos caracterizados pela palavra "ROCAMAR", pois se já existe um direito ao uso de tal designativo pela Recorrida, e uma coexistência longa entre os direitos das partes, não teria qualquer efeito útil impedir a Recorrida de requerer outros direitos com o sinal "ROCAMAR", porque substancialmente esse facto não vai trazer nada de substancialmente novo à esfera jurídica da Recorrida.
- 36. Cumpre também salientar que o designativo "ROCA MAR" integra a denominação social da Recorrida, desde a sua constituição, ou seja, desde o ano de 1985.
- 37. O que reforça, o valor do direito exclusivo que a Recorrida detém também sobre a sua denominação social.
- 38. Assim, sendo a Recorrida ainda detentora desde 1985 uma denominação social como o elemento distintivo semelhante ao logótipo em apreço, que tem o mesmo elemento característico, cuja anulação se requer, não haverá também motivo para que este venha a ser anulado, até porque destinando-se o logótipo nos termos do nº 2 do artigo 281º, do CPI "a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos, ou correspondência", em termos práticos, não haverá uma forte diferença o uso de uma denominação social (que não está aqui em causa) e um logótipo.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 39. Face ao exposto, tendo em conta a antiguidade dos direitos da Recorrida, a longa e manifesta coexistência com os direitos da Recorrente, num período superior há mais de 30 anos.
 - 40. Coexistência essa conhecida e tolerada pela Recorrente, e reconhecida



em Tribunal, não poderá a marca nacional nº 610639 — "LIDO RESORTS deixar de ser concedida à Recorrida.

- 41. Independentemente do que acima se referiu, os direitos em confronto, são na sua globalidade distintos.
 - 42. Ao confrontarem-se os direitos em cotejo:







- 43. Observa-se que existem diferenças muito relevantes entre os mesmos, conforme entendeu o Tribunal a quo.
- 44. Assim, atentas as características globais dos sinais em confronto, facilmente se conclui que estes nunca se poderão confundir.

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 45. Considerando cada uma das marcas como um todo e da forma como estas se deparam ao público, as mesmas não são susceptíveis de criar confusão no espírito do consumidor.
- 46. Os direitos em confronto, são fonética, nominativa e conceptualmente totalmente distintos.
- 47. Acresce que, associada à componente nominativa da marca da Recorrida, surge ainda um elemento figurativo bastante característico, que constitui mais um vincado componente diferenciador face aos direitos da Recorrente.
- 48. Interessa, sim, que uma vez considerada no seu conjunto, esta marca seja suficientemente distinta dos direitos da Recorrente, como efectivamente é.
- 49. A marca da Recorrida apresenta um aspecto de conjunto claramente distinto dos direitos da Recorrente.
- 50. Não se verificando o requisito obrigatório da alínea c) do nº 1 do artigo 238º a marca da Recorrida nunca poderá ser considerada uma imitação dos direitos da Recorrente.

Terminou pedindo que se negue provimento ao presente recurso, confirmando a Douta Sentença recorrida, nos seus precisos termos

*

II. QUESTÕES A DECIDIR.

Sendo o objeto do recurso balizado pelas conclusões do apelante, nos termos preceituados pelos artigos 635°, n° 4, e 639°, n° 1, do CPC, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras, não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, importa, no caso, apreciar e decidir deve ser determinada a requerida suspensão da instância e, no caso de se concluir pela negativa, se deve revogada a decisão que concedeu o registo da marca em causa nos autos, por existir risco de confusão com os sinais de que é titular a ora Recorrente, imitação do mesmo ou possibilidade de concorrência desleal, como entende a Recorrente.

*

- III. Fundamentação
- III.1. Os factos

A decisão recorrida considerou assentes os seguintes factos com relevância para a decisão:

1. A recorrente em 12/09/2018 pediu o registo da marca nacional nº 610639



LIDO RESORTS, destinando-se a assinalar na classe 43 da Classificação Internacional de Nice: «hotéis; serviços de hotel; restauração, café e ban», tendo sido recusada por despacho de 24/03/2020.



- 2. A recorrente é titular do logótipo nº 12612 **** , pedido em 30/05/2008 e concedido em 26/08/2008.
- 3. A recorrente é titular do logótipo nº 17187 ROCAMAR, pedido em 17/01/1986 e concedido em 01/06/1989.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 4. Correu termos neste Tribunal, sob o nº 48/18.9YHLSB o processo de anulação do logótipo nº12612 referido em 2 supra, intentado pela recorrida contra a ora recorrente, tendo o mesmo sido julgado improcedente por se ter considerado procedente a excepção da preclusão por tolerância, tendo tal decisão sido confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, mas não tendo, nesta data, transitado em julgado.
- 5. A recorrente é titular da marca nacional nº 339599 "Rocamar", destinada a assinalar na classe 42 da Classificação Internacional de Nice «serviços de manutenção e criação de páginas para a internet»
- 6. A recorrente é uma sociedade comercial que usa a denominação social "Roca Madeira e Mar Empreendimentos Turísticos, Lda" desde a sua constituição em 01/11/1985.
- 7. A recorrente pediu em 06/12/1985 o registo do nome de estabelecimento "Rocamar".
- 8. A recorrida pediu em 08/06/2010 o registo da marca nacional nº 467780 ROCAMAR HOTELS & RESORTS, tendo a ora recorrente deduzido oposição contra tal concessão por existirem os seus direitos prioritários, mas tendo tal marca sido concedida por despacho de 20/09/2012, para assinalar na classe 43 da Classificação Internacional de Nice «SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO); ALOJAMENTO TEMPORÁRIO».



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)



8 – A recorrida é titular da insígnia de estabelecimento nº 3498 pedida em 20/06/1974 e concedida em 03/05/1989.

9 – A recorrida é ainda titular do registo da marca nacional mista nº 495353

ROCAMAR para assinalar na classe 43 da Classificação Internacional de Nice: Serviços hoteleiros, serviços de restauração, alojamento temporário), marca esta requerida em 13/02/2012 e concedida em 25/02/2013.

10 – A recorrida reclamou contra o pedido de registo nº



610639 **LIDO RESORTS** alegando a reprodução de direitos prioritários e afinidade entre produtos assinalados.

11- O Hotel Roca Mar da recorrente situa-se na Ilha da Madeira e foi inaugurado pelo Presidente do Governo Regional da Madeira – Dr. Alberto João Jardim - em 26/05/1988.

12 – O Hotel referido em 11 foi objecto de declaração de Utilidade Turística pela Secretaria Regional do Turismo e da Cultura da Região Autónoma da Madeira em 23/12/1988 e publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira a 30/12/1988.

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

13 – Ao longo dos anos o hotel referido em 11 é referenciado em brochuras de

viagens, em artigos de imprensa e em diversa publicidade, pela palavra

"Rocamar".

*

A decisão da matéria de facto não foi objeto de impugnação em

conformidade com o prescrito nos artigos 640°, mantendo-se consequentemente

inalterada.

É pois, em face dos factos apurados na decisão recorrida, que cumpre

apreciar e decidir as supra identificadas questões suscitadas pela Apelante.

*

III.2. Fundamentação de direito.

A Recorrente requereu a suspensão da instância até que seja proferida

decisão no âmbito do processo n.º 48/18.9YHLSB.L1.S1., nos termos do disposto no

artigo 272°, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Porém, como se referiu na decisão singular, nenhum dos pressupostos a que

alude o citado preceito se verifica. Na verdade, nas decisões proferidas naqueles

autos entendeu-se que o direito da ora Apelante a anular o Logótipo da ora

Apelada se encontra precludido por tolerância, sendo que a manter-se a decisão

ali proferida, não pode a Apelante obstar ao registo em causa nestes autos por essa

via, e caso a mesma viesse a ser revogada, sempre haveria de apreciar a

confundibilidade dos sinais, como se fez na sentença recorrida e cabe fazer nesta

sede.

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por outro lado, a decisão recorrida não se fundou na referida preclusão por

tolerância, antes se tendo concluído pela não confundibilidade dos sinais entre as

partes.

Acresce que nos referidos autos foi já proferida decisão que rejeitou a revista

excepcional interposta para o Supremo Tribunal de Justiça.

Improcede, pois, o pedido de suspensão.

*

O artigo 61°, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa estabelece o

princípio da liberdade de iniciativa económica privada, nos termos do qual o

exercício da atividade económica privada, e por isso, da atividade comercial, é

livre, desde que respeite os limites impostos pela Constituição e pela lei.

Tal princípio pressupõe a existência de uma pluralidade de sujeitos

económicos diferenciados que atuam em direção a um mercado - pois à liberdade

de iniciativa de um, contrapõe-se a liberdade de iniciativa dos demais - e assim,

uma multiplicidade indiscriminada de sujeitos económicos atuando no mercado - a

concorrência.

O modelo económico de mercado que as regras da concorrência visam

preservar é caracterizado por ser um mercado aberto, no qual as modificações da

oferta e da procura se reflitam nos preços, a produção e a venda não sejam

artificialmente limitadas e a liberdade de escolha dos fornecedores, compradores e

consumidores não sejam postas em causa.

Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A liberdade que enforma as atuações dos vários agentes económicos não

significa que as mesmas se processem de uma forma desordenada e se atropelem

umas às outras.

A existência de uma pluralidade de agentes que convergem em relação a um

mesmo mercado impõe a necessidade de ordenar essas atuações para que os

mercados funcionem regularmente.

A propriedade industrial corresponde a essa necessidade de ordenar a

liberdade de concorrência, que se processa essencialmente por duas formas:

- através da atribuição da faculdade de utilizar, de forma exclusiva ou não,

certas realidades imateriais;

- pela imposição de determinados deveres no sentido de os vários sujeitos

económicos que operam no mercado procederem honestamente.

A primeira das referidas formas abrange os direitos privativos da propriedade

industrial.

A segunda refere-se à repressão da concorrência desleal.

*

O regime jurídico das marcas enquanto direito de propriedade industrial,

subsistindo estratificado em diversos níveis territoriais de proteção, encontra-se

atualmente harmonizado a nível da União Europeia.

No âmbito do direito interno, dispõe o artigo 210º do Código da Propriedade

Industrial aprovado pelo Dec. Lei n.º110/2018 que o registo da marca confere ao

seu titular o direito de propriedade e do exclusivo dela para os produtos e serviços a

que esta se destina.

Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A marca constitui, pois, o sinal distintivo que permite identificar o produto ou

serviço proposto ao consumidor - é o sinal adequado a distinguir os produtos e

serviços de uma determinada origem empresarial em face dos produtos e serviços

dos demais (cf. o artigo 222º do CPI/2003, e actualmente o artigo 208º do CPI/2018).

Da conjugação de tais preceitos com os que enumeram os sinais insusceptíveis

de ser registados como marca e os fundamentos absolutos de recusa de registo (cf.

artigos 223° e 238° CPI/2003, 209° e 231° CPI/2018 e artigos 7° e 8° do Regulamento

da Marca da União Europeia) resulta que para que um sinal possa constituir uma

marca o mesmo tem de possuir carácter distintivo.

A marca tem, assim:

- uma função distintiva, na medida em que distingue e garante que os

produtos ou serviços se reportam a uma procedência empresarial, que assume em

relação aos mesmos o ónus pelo seu uso não enganoso;

- uma função de garantia de qualidade dos produtos na medida em que, não

obstante não garanta directamente, a qualidade dos produtos ou serviços

marcados, o faz indirectamente por referência dos produtos ou serviços a uma

origem não enganosa;

- uma função publicitária, já que, em complemento da função distintiva, pode

contribuir, por si mesma, para a promoção dos produtos ou serviços que assinala.

Ela pode, nos termos do disposto no artigo 222º do CPI/2003 e dos artigos 208º

CPI/2018 e 4º do RMUE, ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis

de representação gráfica, nomeadamente palavras, desenhos, letras, números,

sons, a forma do produto ou da respetiva embalagem, entre outros (ou,

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

actualmente, flexibilizado que foi o modo de representação dos sinais, por um sinal, ou conjunto de sinais que permita determinar de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os

produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, admitindo-se

designadamente a cor única).

Em matéria de composição das marcas vigora, pois, o princípio da liberdade.

Este princípio sofre, porém, limitações de vária ordem.

Dada a função que exerce de identificar o produto ou serviço por referência à

sua origem, a marca tem de ser protegida por um direito privativo absoluto em

benefício dessa origem. Por isso, a reprodução ou imitação, total ou parcial, da

marca anteriormente registada é proibida, nos termos que melhor se explicitarão.

Assim, nos termos dos artigos 239º e 245º do CPI/2003 e dos artigos 231º e ss. do

CPI/2018 e 7° e 8° do RMUE) a marca não pode ser idêntica nem semelhante a

outra anteriormente registada para produtos iguais ou afins, devendo ser constituída

por forma a não se confundir com outra anteriormente adotada e registada para

os mesmos ou semelhantes produtos.

Da conjugação de tais preceitos resulta que deve ser recusado o registo da

marca quando esta constitua imitação de uma outra, sendo requisitos dessa

imitação:

i. que a marca imitada esteja registada com prioridade;

ii. que ambas as marcas se destinem a assinalar bens ou serviços idênticos ou

afins;

Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

iii. que entre elas exista uma semelhança (gráfica, fonética ou outra) que

induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou risco de associação, de

forma que o consumidor as não possa distinguir senão após exame atento ou

confronto.

Do carácter e da função distintivos da marca decorre a insusceptibilidade de

registo como marca, de sinais meramente descritivos, usuais ou necessários, por

serem desprovidos de distintividade; tais sinais devem manter-se disponíveis para

serem livremente utilizados por todos os agentes económicos.

No caso de sinais que possuam capacidade distintiva residual, ou mínima, que

lhes permite beneficiar do registo – as marcas fracas – constituídas quase

exclusivamente por elementos de uso comum ou vulgarizado, "o juízo sobre a

confundibilidade deverá ser menos severo, já que a comparação com outras

marcas deverá limitar-se à parte que seja original".

Com relevo para o caso importa ainda mencionar a proibição das marcas

genéricas, constituídas exclusivamente por sinais descritivos, usuais ou necessários

(artigos e 223°, n.° 1 CPI/2003 e 209°, n.° 1 CPI/2018 e 7°, n.° 1 RMUE).

Ressalvados estão os casos em que na prática comercial, tais sinais tiverem

adquirido eficácia distintiva (cf. artigos 7°, n.° 3 do RMUE, 223°, n.° 2 do CPI/2003 e

209°, n.° 2 do CPI/2018) – é a regra conhecida por "secondary meaning", que

admite a capacidade distintiva de um sinal, originariamente privado da mesma,

que "se converte, por consequência do uso e de mutações semânticas ou

simbólicas, num sinal distintivo de produtos ou serviços, reconhecido como tal, no

tráfico económico, através do seu significado secundário".

Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Recentemente, no Acórdão de 06.12.2018 o Tribunal de Justiça da União

Europeia considerou, a pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal de Justiça, descritiva a marca "adegaborba.pt". Ali se entendeu que

"quando um sinal que serve para designar um produto junta dois elementos verbais,

ou seja, um termo descritivo e um nome geográfico, como «Borba» no caso em

apreço, reportando-se à proveniência geográfica desse produto, que é também

descritiva do mesmo, deve considerar-se que o sinal composto por esses dois

elementos verbais tem caráter descritivo e, como tal, é desprovido de caráter

distintivo."

Tais elementos genéricos podem ser integrados (com outros) na composição dos sinais, mas nesse caso não serão considerados de uso exclusivo do requerente (cf. os artigos 223° do CPI/2003, 209° do CPI/2018).

E sendo certo que, nos termos do n.º 3 de tais artigos se permite que a pedido do requerente ou do reclamante, o INPI indique no despacho de concessão do registo, quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente (disclaimer), mesmo que tal não seja feito, daí não deriva que todos os elementos integrantes da marca sejam de uso exclusivo.

Constituem ainda fundamentos de recusa, a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, a infracção de outros direitos de propriedade industrial, e quando invocado em reclamação, a reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de

•

Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

A possibilidade de concorrência desleal constitui, também, fundamento de recusa.

Constitui concorrência desleal, de acordo com o artigo 311.º, n.º1, al. a) do CPI, todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue.

*

Há risco de confusão sempre que a identidade ou semelhança possa dar origem a que um sinal seja tomado por outro e ainda sempre que o público considere que há identidade de proveniência entre os produtos ou serviços a que os sinais se destinam, ou que existe uma relação, que na realidade não se verifica, entre a proveniência desses produtos ou serviços. Fala-se então de risco de associação ou risco de confusão em sentido lato.

Na realização do juízo de comparação entre sinais para aferir da possibilidade de confusão sobre a origem empresarial dos produtos ou serviços, há que ter em atenção diversos fatores.

Assim, em face das características do caso em apreço, importa considerar a natureza e o tipo de necessidades que os produtos visam satisfazer e os circuitos de distribuição desses produtos ou serviços - os produtos ou serviços terão de situar-se

Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

no mesmo mercado relevante, isto é, tendo a mesma utilidade e fim, permitindo dessa forma, uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os

ofereçam ao público.

O risco de afinidade aumenta nos casos em que pode mediar uma relação

de substituição, complementaridade, acessoriedade ou derivação entre os

produtos ou serviços ou, mesmo, entre produtos e serviços.

Na apreciação do risco de confusão entre os sinais em confronto, há que

atender à estrutura dos mesmos, havendo que distinguir entre marcas nominativas,

gráficas e mistas (sendo estas as que combinam elementos nominativos e gráficos).

No que respeita aos gráficos e mistos, o juízo de comparação não pode

limitar-se a tomar em consideração apenas um elemento, antes tendo de

considerar cada um dos sinais como um todo, cada um dos sinais no seu conjunto,

o que não exclui que a impressão de conjunto produzida na memória do público

pertinente por uma marca complexa possa, em determinadas circunstâncias, ser

dominada por um ou vários dos seus componentes.

O Tribunal Geral da União Europeia no Acórdão de 14.07.2005 (SELENIUM -

ACE, T-312/03, parágrafos 37 a 40)¹ entendeu que quando o sinal é composto de

elementos nominativos e figurativos, o componente nominativo tem, em princípio,

um impacto mais forte no consumidor do que a componente figurativa, pois o

público não tem tendência a analisar sinais e fará mais facilmente referência ao

sinal em causa citando o seu elemento nominativo do que descrevendo os seus

elementos figurativos.

¹ECLI:EU:T:2005:289

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Deve ter-se em consideração que o consumidor, em regra, não se depara com as duas marcas simultaneamente – a comparação que define a semelhança verifica-se entre um sinal e a memória que se possa ter de outro. Nessas circunstâncias, é a imagem de conjunto da marca que, normalmente, mais sensibiliza o consumidor, pelo que, a imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem as marcas em comparação.

Também devem ser considerados irrelevantes no conjunto, as componentes **genéricas** ou **descritivas**, pois esses, como supra se referiu, não têm carácter distintivo, nem são passíveis de apropriação exclusiva.

Nas marcas complexas deve ser privilegiado o elemento dominante, desvalorizando os pormenores.

O juízo de verificação deve ser formulado na perspetiva do público relevante – atuais e potenciais clientes, adquirentes ou utilizadores dos bens e serviços a que respeitam as marcas em confronto, que tanto pode consistir no público em geral, como ser um público constituído por profissionais e/ou especialistas no sector, devendo ainda atender-se ao território em que é protegida a marca prioritária.

O consumidor que releva no contexto do direito de marcas deve, pois, ser uma figura flexível e variável, em função da natureza, características e preços dos produtos diferenciados pelas marcas respetivas.

O público relevante presume-se normalmente informado e razoavelmente atento e circunspecto; porém, o grau de atenção pode variar em função do tipo bens ou serviços e do grau de conhecimento e experiência dos respetivos adquirentes, sendo que tenderá a ser mais baixo nos comportamentos de consumo

Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

quotidiano, mais alto quando estão em causa bens dispendiosos, tecnicamente sofisticados, perigosos, produtos farmacêuticos, serviços financeiros ou imobiliários, e nos casos de lealdade à marca.

Os parâmetros a apreciar no juízo comparativo são o elemento visual, o elemento fonético e o elemento conceptual.

*

Atribuindo a marca o direito de exclusivo de uso do sinal ao seu titular, as circunstâncias em que o mesmo pode proibir ou impedir o uso do mesmo por terceiros (ius prohibendi, que compreende o direito de se opor ao pedido de registo de sinal conflituante, de invalidar registo concedido, ou de proibir o uso de marca posterior por terceiro sem o seu consentimento), encontram-se indicadas nos artigos 249° a 252° do CPI/2018 e 9° do RMUE), que prevê, designadamente, e no que ao caso interessa, as situações de dupla identidade² – aquelas em que o sinal é idêntico à marca e é usado em relação a produtos idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo – e as de risco de confusão ou associação no espirito do consumidor – aquelas em que o sinal é idêntico à marca e é usado em relação a produtos idênticos ou asinal é semelhante à marca e é usado em relação a produtos idênticos ou afins relativamente aos abrangidos pelo registo.

Exige-se ainda que tal uso ocorra "no decurso de operações comerciais" (ou no exercício de actividades económicas, como se refere nos artigos 258° CPI/2003 e 249° do CPI/2018).

² Cf. Pedro Sousa e Silva, "Direito Industrial – Noções Fundamentais", 2ª Ed. 2019, pg. 295 e.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

No caso dos autos, entende a Apelante que a marca registanda constitui imitação dos sinais de que é titular e a que fez referência, existindo evidente possibilidade de confusão entre um e o outro.

Vejamos os sinais em confronto.



Não vem colocada em dúvida a prioridade dos sinais da Recorrente, nem a existência de afinidade entre os produtos e serviçosassinalados pelos sinais registados e pela marca registanda, na classe 43ª ("HOTÉIS; SERVIÇOS DE HOTEL, RESTAURAÇÃO, CAFÉ E BAR") da Classificação Internacional de Nice – entre todos estabelece-se um elo de manifesta identidade/afinidade.

Verifica-se coincidência entre as letras e a respetiva justaposição usadas nos elementos verbais "ROCAMAR" que integram todos os sinais registados e ainda entre o elemento verbal "RESORTS" que é comum a um dos sinais registados e à marca registanda.

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Entende a Recorrente as semelhanças gráficas e fonéticas são de tal forma elevadas que criam um óbvio risco de associação no consumidor, senão mesmo de

Mas não lhe assiste razão.

confusão.

Na verdade, a circunstância de os elementos verbais supra mencionados coincidirem apenas nos vocábulos "Rocamar" e "Resorts" não impressiona nesse sentido, já que se trata, em qualquer dos casos, de elementos verbais vulgarmente utilizados no âmbito da actividade relativa aos produtos e serviços que são distinguidos pelos sinais.

Sendo certo que no elemento verbal "Rocamar" o elemento que mais se destaca é constituído pela sílaba "Mar", certo é também que, principalmente em países com fronteira com o oceano, inúmeros hotéis, designadamente os que, como os que possuem Requerente e Requerida se situam junto à costa, contém a palavra mal nos sinais que escolheram para distinguir os seus serviços – v.g. Ondamar, Golfmar, do Mar, Mar e Sol, Praia Mar, Azul Mar, Verde Mar.

E o termo "Roca" apela para zona de rochas, sendo também bastante utilizado para distinguir produtos ou serviços hoteleiros em zona com tal característica.

Nenhum destes elementos verbais tem pois, uma distintividade acentuada, antes sendo elementos vulgarmente utilizados para distinguir produtos e serviços como os que estão em questão.

Por fim, não pode validamente pôr-se em dúvida a falta de distintividade per se do elemento "Resort" para distinguir tais produtos e serviços.

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

E assim, a circunstância de o sinal registando da Recorrente ser composto por elementos verbais totalmente distintos dos que compõem aqueles de que é titular a Recorrente – "Royal" e "Lido" – e do elemento figurativo, totalmente distinto daqueles que compõem os sinais registados conferem à marca

ROYAL ROCAMAR

LIDO RESORTS distintividade suficiente para afastar o risco de confusão e/ou associação.

Não existe, pois, equivalência quantitativa das sílabas que compõem as expressões dos sinais em confronto, existindo, entre os registados e a registanda uma dissemelhança fonética assinalável.

Também a impressão de conjunto produzida pelo elemento verbal de cada um dos sinais difere pela circunstância de o registando ser composto por mais elementos nominativos.

Importa ainda assinalar que ao sinal registando acresce ainda o elemento figurativo, que representa uma coroa real, ausente em qualquer dos sinais da Recorrente, o que determina que se conclua pela manifesta dissemelhança visual os mesmos diferem graficamente, não causando no consumidor, diversamente do que entende a ora Recorrente, qualquer impressão global de forte semelhança.

Embora, como se referiu, se tenha entendido que quando o sinal é composto de elementos nominativos e figurativos, o componente nominativo tem, em princípio, um impacto mais forte no consumidor do que a componente figurativa,

Processo: 154/20.0YHLSB.L1 Referência: 18039800

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

pois o público não tem tendência a analisar sinais e fará mais facilmente referência

ao sinal em causa citando o seu elemento nominativo do que descrevendo os seus

elementos figurativos, entendimento esse que foi o do Tribunal Geral da União

Europeia no Acórdão de 14.07.2005 (SELENIUM - ACE, T-312/03, parágrafos 37 a 40),

como já se referiu, conforme aquele mesmo Tribunal decidiu no Acórdão de

31/01/2013, T-54/12, «K2 SPORTS» , "o elemento nominativo de um sinal não tem

necessariamente um maior impacto" e "o facto de o elemento de o elemento

figurativo da marca dominar visualmente a impressão de conjunto reduz a

semelhança visual das marcas em confronto" (parágrafo 40).

E o Tribunal acabou por entender que a semelhança existente entre os

conceitos (a expressão "sport" existente em ambos os sinais) era fraca no contexto

da impressão geral dos sinais e, em particular, do caráter distintivo muito fraco desse

termo e que a fraca semelhança não compensou as diferenças visuais e fonéticas

significativas entre os sinais (parágrafo 49), para concluir pela ausência de risco de

confusão.

Também no caso dos autos o elemento figurativo introduz, como se referiu,

uma acentuada diferença visual de forte impacto na impressão de conjunto no

sinal registando.

E conceptualmente, os elementos comuns não têm senão uma distintividade

reduzida, não se surpreendendo qualquer semelhança entre demais elementos dos

sinais em confronto.

Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Diferindo, pois, gráfica, fonética, figurativa e conceptualmente, inexiste semelhança relevante, e que induza facilmente em erro ou confusão o consumidor

ou compreenda o risco de associação com a marca prioritária.

As dissemelhanças notadas pemitem concluir por um elemento razoável de

diferenciação, surgindo o sinal registando dotado de idoneidade distintiva que

permite distanciamento perante o consumidor médio, por forma a afastar um juízo

associativo ou prioritário face ao sinal prioritário.

Ora, não sendo aqui equacionável o risco de associação de marcas - cuja

imitação se descartou – também aquele outro risco de associação, inerente à

concorrência desleal, não decorre do substanciado pela Recorrente, nem do

adquirido nos autos, ficando assim por preencher, no caso em apreço, os

pressupostos fácticos da concorrência desleal enunciados no artigo 311.º n.º 1,

alínea a), do Código da Propriedade Industrial, pelo que não tendo sido

demonstrados quaisquer outros factos integradores do conceito de concorrência

desleal, não se verifica também, o fundamento de recusa do registo previsto no

artigo 232°, n.º 1, alínea h), do mesmo Código.

Como se referiu na decisão recorrida "Em suma, e voltando à

confundibilidade ou não dos sinais em causa, temos que as palavras "ROYAL" e

"LIDO" e o elemento figurativo contidos na marca registanda são suficientemente

fortes para afastar a confundibilidade do consumidor médio, ainda para mais

quando em causa estão hotéis que se situam em regiões totalmente distintas e

quando o hotel da recorrente é por demais conhecido, pelo menos, na Região da

Madeira há mais de 30 anos.



Tribunal da Relação de Lisboa Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Concluindo, numa apreciação global das marcas, a impressão de conjunto, produzida pelos seus elementos distintivos e dominantes são diversos, não existindo um elevado risco de confusão, razão pela qual se conclui pela não existência de imitação."

Nesse sentido depõe, aliás, a convivência de sinais da Requerida e da Requerente ao longo de vários anos.

Improcede, pois, a apelação.

*

IV. Decisão.

Pelo exposto, acordam em conferência, em julgar improcedente a apelação e, consequentemente, em manter a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente (artigo 527.º do CPC).

Registe e notifique.

(Ana Pessoa)

Lisboa, 2022-02-10

(Paula Doria Pott)

(Ana Mónica Carrasqueiro Mendonça Pavão)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

 $(11) \quad 116810 \tag{13) A}$

(22) 2020.10.08

(30)

- (71) PT VÂNIA FILIPA CARREIRA ALVES PT PAULO JORGE MARQUES CORREIA
- (72) PAULO JORGE MARQUES CORREIA EDUARDO BELO ALVES
- (51) **Int. Cl.** *B65D 5/42 (2006.01)*
- (54) PLANIFICAÇÃO PARA CAIXA, RESPETIVO MÉTODO DE MONTAGEM E USOS DA PLANIFICAÇÃO

O PRESENTE PEDIDO SURGE DA NECESSIDADE DE BAIXAR OS CUSTOS TOTAIS DE EMBALAGEM EM PEÇAS FRÁGEIS E QUE REQUEREM ACONDICIONAMENTO DURANTE O SEU TRANSPORTE. ASSIM, O PRESENTE PEDIDO DE PATENTE DESCREVE UMA PLANIFICAÇÃO PARA CAIXA, MÉTODO DE MONTAGEM, E USOS DA PLANIFICAÇÃO, EM QUE A CAIXA É COMPOSTA POR DUAS METADES DISJUNTAS OU MEIAS CAIXAS, EM QUE CADA UMA É MONTADA A PARTIR DE UMA PLANIFICAÇÃO ÚNICA (A1, A2, B1, B2, B3, B4, C1, C2, D1, D2, E1, E2, F, G1, G2, H1, H2, I1, I2, J1, J2). ISTO PERMITE QUE O PROCESSO DE MONTAGEM SEJA UNIFORME E COM UMA NECESSIDADE DE MÃO DE OBRA REDUZIDA. O FACTO DE CADA MEIA CAIXA SER CONSTRUÍDA A PARTIR DE UMA PLANIFICAÇÃO ÚNICA, PREFERENCIALMENTE EM CARTÃO, PERMITE UMA REDUÇÃO NA QUANTIDADE DE MATERIAL E PEÇAS NECESSÁRIAS PARA CONFERIR TANTO PROTEÇÃO COMO AMORTECIMENTO ÀS PEÇAS EMBALADAS.

Ver Fascículo Completo

Concessões - Patente internacional - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
202017392	2020.02.25		COMPAÑÍA ESPAÑOLA DE PETRÓLEOS, S.A.U	ES	(2006.01)	nos termos do art. 72.° n.° 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular		Classificação principal	Observações	
2432410	2010.05.18	2022.03.29	INTIMATE BRIDGE 2 CONCEPTION, INC.	US	A61B 17/43 (2011.01)	ART. 84° DO C.P.I.:	
2753727	2012.08.29	2022.04.01	OERLIKON SURFACE SOLUTIONS AG, PFÄFFIKON	СН	C23C 14/00 (2014.01)	ART. 84° DO C.P.I.:	
3152134	2015.05.29	2022.04.01	GINO RAPPARINI	IT	B65D 85/804	ART. 84° DO C.P.I.:	
3268376	2016.03.09	2022.04.04	BOARD OF REGENTS, THE UNIVERSITY OF TEXAS SYSTEM	US	(2017.01) C07F 9/553 (2017.01)	ART. 84° DO C.P.I.:	
3308232	2016.06.15	2022.04.04	DONECLE	FR	G05D 1/00 (2017.01)	ART. 84° DO C.P.I.:	
3346270	2016.09.01	2022.04.04	JW BIOSCIENCE	KR	G01N 33/573 (2018.01)	ART. 84° DO C.P.I.:	
3564563	2019.04.23	2022.04.01	UNEX APARELLAJE ELECTRICO S.L.	ES	F16L 3/13 (2019.01)	ART. 84° DO C.P.I.:	
3574901	2014.07.29	2022.04.04	TEOXANE	СН	A61K 31/445	ART. 84° DO C.P.I.:	
3574914	2008.11.12	2022.03.29	VIROPHARMA BIOLOGICS LLC	US	(2019.01) A61K 38/35 (2019.01)	ART. 84° DO C.P.I.:	
3623794	2015.06.15	2022.04.04	ZOETIS DENMARK APS	DK	G01N 21/03	ART. 84° DO C.P.I.:	
3634125	2018.06.05	2022.03.29	GENERAL COURIER VALLÿS, SL	ES	(2020.01) A01N 1/02	ART. 84° DO C.P.I.:	
3711829	2019.11.04	2022.04.01	BOREAL TECHNOLOGY & INVESTMENT S.L	ES	(2020.01) A63F 13/285	ART. 84° DO C.P.I.:	
3719021	2015.03.16	2022.04.01	LEXICON PHARMACEUTICALS, INC.	US	(2020.01) C07D 487/04	ART. 84° DO C.P.I.:	
3752581	2019.02.14	2022.04.04	PAOLO PERI	IT	(2020.01) C10B 53/06	ART. 84° DO C.P.I.:	
3792379	2019.09.11	2022.04.01	XINGYU SAFETY PROTECTION	CN	(2020.01) D01F 6/46	ART. 84° DO C.P.I.:	
3880654	2019.11.18	2022.03.29	TECHNOLOGY CO., LTD. GLOBAL BLOOD THERAPEUTICS, INC.	US	(2021.01) C07D 207/08 (2021.01)	ART. 84° DO C.P.I.:	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2056832	2007.08.20	2022.04.06	ASTRAZENECA AB	SE	(2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2022/03/04
2295126	2003.12.19	2022.04.06	CSL BEHRING LLC	US	C07K 14/81 (2015.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2022/03/04
2888383	2013.08.22	2022.04.06	HYDRO ALUMINIUM ROLLED PRODUCTS GMBH	DE	C22C 21/06 (2016.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2022/03/04

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A

Transmissões - Patente europeia

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular		Atual requerente/titular		Observações
•						
2531124	2022.03.24	DGI TECHNOLOGIES INC	US	DGI GROUP, LLC	US	
3645570	2022.03.23	HUMMINGBIRD BIOSCIENCE HOLDINGS LIMITED	SG	HUMMINGBIRD BIOSCIENCE PTE. LTD.	SG	
3818086	2022.03.23	HUMMINGBIRD BIOSCIENCE HOLDINGS LIMITED	SG	HUMMINGBIRD BIOSCIENCE PTE. LTD.	SG	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

1954118. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

2404738. – RETIFICAÇÕES: NA PÁGINA N° 33 DO BPI N° 2022/04/01 MAPA AVERBAMENTOS DE TRANSMISSÃO-PATENTE EUROPEIA COLUNA ATUAL REQUERENTE/TITULAR ONDE SE LÊ « NORTHROP GRUMMAN INNOVATION SYSTEMS, INC » DEVE LÊR-SE « NORTHROP GRUMMAN SYSTEMS CORPORATION »

2422949. – RETIFICAÇÕES: NA PÁGINA N° 33 DO BPI N° 2022/04/01 MAPA AVERBAMENTOS DE TRANSMISSÃO-PATENTE EUROPEIA COLUNA ATUAL REQUERENTE/TITULAR ONDE SE LÊ « NORTHROP GRUMMAN INNOVATION SYSTEMS, INC » DEVE LÊR-SE « NORTHROP GRUMMAN SYSTEMS CORPORATION »

3303583. – RETIFICAÇÃO: NA PÁGINA 8 DO BOLETIM DE 2020/07/07, NO MAPA DE PATENTES EUROPEIAS VIGENTES EM PORTUGAL, NO NOME DO 1º REQUERENTE/TITULAR, ONDE SE LÊ «CUREVAC AG,» DEVE-SE LÊR- «CUREVAC REAL ESTATE GMBH.»

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **683336**

MNA

(220) 2022.03.24

(300)

(730) PT EGIVENDING - MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA, LDA

(511) 30 ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO **ELEMENTO** PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; BARRAS DE CEREAIS E BARRAS ENERGÉTICAS; BAGAS COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE COM GRÃOS DE CAFÉ TORRADOS; BARRAS DE NOGADO COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE PASTA DE FEIJÃO DOCE GELATINOSA [YOKAN]; BASES DE BOLACHA GRAHAM PARA TARTES; BATATAS FRITAS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; AROMATIZADOS; **BISCOITOS** BISCOITOS COM SABOR A QUEIJO; BISCOITOS SALGADOS; BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; CONFECIONADAS BASE **BOLACHAS** MANTEIGA DE AMENDOIM; BOLACHAS DE ÀGUA E SAL; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [COMESTÍVEIS]; BOLACHAS DE FARINHA DE TRIGO INTEGRAL [GRAHAM]; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [CRACKERS]; BOLACHAS SALGADAS; BOLACHAS SALGADAS BOLACHAS WAFER COM SABOR A FRUTA; SALGADAS; BOLINHOS DOCES COM UMA SUAVE COBERTURA À BASE DE FEIJÃO AÇUCARADO [NERIKIRI]: BOLINHOS DOCES DE ARROZ TRITURADO (MOCHI-GASHI); **BOLINHOS** JAPONESES FEITOS À BASE DE ARROZ GLUTINOSO **ESPONJOSO** BOLO **JAPONÊS** BOLOS DE MILHO OU ARROZ ("KASUTERA"): TUFADO COBERTOS DE AÇÚCAR [OKOSHI]; BOLOS SECOS DE FARINHA DE ARROZ COM AÇÚCAR [RAKUGAN]; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO CREME; CANAPÉS; CEREAIS DE AVEIA CONTENDO FRUTOS SECOS; CHOCOLATE; CHOCOLATES; CROISSANTS; CRUMBLES; DOCES (GULOSEIMAS). BARRAS DE CHOCOLATE E PASTILHAS ELÁSTICAS; DRAGEIAS DOCES NÃO MEDICINAIS; FRUTOS SECOS COBERTOS DE BISCOITOS DE PÃO; CHOCOLATE; PÃO; BISCOITOS DUROS [RUSKS]; BOLACHAS DE AVEIA CONSUMO HUMANO; **BOLACHAS** TOSTADAS; BOLINHOS DE CHÁ; BOLOS DE AVEIA PARA CONSUMO HUMANO; BRIOCHES; BRIOCHES [PÃEZINHOS]; PÃO DE LEITE; PÃO E BRIOCHES; SANDUÍCHES RECHEADAS; CAFÉ; BEBIDA À BASE DE CHÁ; BEBIDAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS À

BASE DE CAFÉ; BEBIDAS À BASE DE CAFÉ QUE CONTÊM LEITE; BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE; BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE COM LEITE; BEBIDAS ÀBASE DE CHÁ: BEBIDAS À BASE DE CHÁ NÃO MEDICINAIS; BEBIDAS COM AROMA DE CHOCOLATE; BEBIDAS COM BASE DE CAFÉ; BEBIDAS COM BASE DE CACAU; BEBIDAS COM BASE DE CHOCOLATE; BEBIDAS COM BASE DE BEBIDAS COM SABOR A CHOCOLATE; CHÁ: BEBIDAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR BEBIDAS CONSTITUÍDAS CACAU: PRINCIPALMENTE POR CHOCOLATE; **BEBIDAS** CONTENDO CACAU; BEBIDAS CONTENDO CHOCOLATE; BEBIDAS DE CACAU; BEBIDAS DE CACAU COM LEITE; BEBIDAS DE CAFÉ; BEBIDAS DE CAFÉ COM LEITE; BEBIDAS DE CHÁ CONTENDO LEITE; BEBIDAS DE CHOCOLATE COM BEBIDAS DE CHÁ NÃO MEDICINAIS; BEBIDAS EM PÓ QUE CONTÊM CACAU; BEBIDAS FEITAS DE CACAU; BEBIDAS FEITAS DE CAFÉ; BEBIDAS FEITAS DE CHOCOLATE; FEITAS DE CHÁ; BEBIDAS GASEIFICADAS COM CAFÉ, CACAU OU CHOCOLATE; BEBIDAS GASEIFICADAS À BASE DE CAFÉ, CACAU OU BEBIDAS LÁCTEAS CONTENDO CHOCOLATE: CHOCOLATE; BEBIDAS PREPARADAS A PARTIR DE CACAU; BEBIDAS PREPARADAS COM CACAU E À BASE DE CACAU; BEBIDAS PREPARADAS COM CAFÉ AROMATIZADO; CAFÉ; CAFÉ COM CAFÉ DE INFUSÃO; CHOCOLATE; CAFÉ DE MALTE; CAFÉ DESCAFEINADO; CAFÉ EXPRESSO; CAFÉ INSTANTÂNEO; CAFÉ [TORRADO, EM PÓ, EM GRÃO OU COMO BEBIDA]; CAFÉ PREPARADO E BEBIDAS À BASE DE CAFÉ; CAFÉ VERDE; CAPUCHINO; CEVADA E MALTE TORRADOS PARA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; CHÁ BRANCO INSTANTÂNEO; CHÁ À BASE DE ERVAS [INFUSÕES]; CHÁ COM AROMA DE LARANJA [SEM SER PARA FINS MEDICINAIS]; CHÁ DE ERVAS [INFUSÕES]; CHÁ DE ERVAS, NÃO SENDO PARA FINS MEDICINAIS; CHÁ INSTANTÂNEO [SEM SER PARA FINS MEDICINAIS]; CHÁS À BASE DE ERVAS [INFUSÕES]; CHOCOLATE DE LEITE; CHOCOLATE PARA BEBER; CHOCOLATE QUENTE; ICED TEA

32 ÁGUAS; ÁGUA DE NASCENTE; ÁGUA ENGARRAFADA; ÁGUA GASEIFICADA; ÁGUA GLACIAR; ÁGUA MINERAL; ÁGUA MINERAL (NÃO MEDICINAL); ÁGUA MINERAL AROMATIZADA; ÁGUA MINERAL GASEIFICADA; ÁGUA POTÁVEL; ÀGUAS [BEBIDAS]; ÁGUA POTÁVEL PURIFICADA; ÁGUA TÓNICA [BEBIDAS NÃO MEDICINAIS]; ÁGUAS [BEBIDAS]; ÁGUAS AROMATIZADAS COM FRUTA; ÁGUAS COM GÁS; ÁGUAS COM SABORES; ÁGUAS DE MESA; ÁGUAS GASEIFICADAS; ÁGUAS GASOSAS; ÁGUAS GASOSAS; ÁGUAS GASOSAS; ÉGUAS GASOSAS; ÉGUAS GASOSAS; ÉGUAS GASOSAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); REFRIGERANTES; BEBIDAS

MNA

MNA

SEM ÁLCOOL; REFRIGERANTES NÃO GASEIFICADOS; REFRIGERANTES COM AROMA DE CAFÉ; SUMOS

(591) laranja;cinzento;

(540)



(531) 24.15.21; 26.3.4; 29.1.98

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO 44 SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL

(591) LARANJA; AZUL;

(540)



(531) 27.5.1; 27.7.1; 29.1.4; 29.1.98

(210) 683379

(220) 2022.03.25

(300)

(730) PT BORBA & BACHI, LDA

(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA

(591)

(540)

REPORT - REAL ESTATE PORTUGAL

(210) **683441**

(220) 2022.03.28

(300)

(730) PT OXYGEN APPROACH UNIPESSOAL LDA

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRÉ UNIVERSITÁRIOS

(591)

(540)

2BIB INTERNATIONAL SCHOOL AND BOARDING PORTUGAL

(210) 683450

(220) 2022.03.28

(300)

(730) PT METATEXTO, PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA, LDA.

(511) 16 LIVROS

(591)

(540)

LIVRARIA ALMEIDA GARRETT

(210) **683461** (220) 2022.03.22

(300)

MNA

(730) PT ASSOCIAÇÃO LEIRENA DE CULTURA-LEIRENA TEATRO

(511) 41 ENCENAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO; PRODUÇÕES DE TEATRO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS PARA FINS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS DE ARTES DO ESPETÁCULO

(591)

(540)

MNA

MNA

MNA

FESTIVAL DE TEATRO DE RUA DE PORTO DE MÓS

(210) 683466

(220) 2022.03.28

(300)

(730) ES MAPFRE ESPAÑA, COMPAÑÍA DE SEGUROS Y REASEGUROS, S.A.

(511) 36 SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

(591) VERMELHO;

(540)



Cuidamos do que é importante para você

(531) 26.2.3; 26.7.1; 29.1.1

(210) 683453

(220) 2022.03.28

(300)

(730) PT ENCONTRAR+SE - ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL (210) 683496

(220) 2022.03.28 (300)

(730) PT CLAMORE - ELECTRICAL AND SAFETY SYSTEMS, LDA

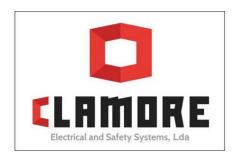
(511) 11 INSTALAÇÕES PARA LUZES ELÉTRICAS

MNA

MNA

(591) PRETO; VERMELHO;

(540)



(531) 26.15.25; 27.5.10; 27.5.17; 29.1.1

DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; ASSESSORIA RELATIVA AO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES INFORMÁTICOS: RELACIONADOS COM O DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CONSULTADORIA, ACONSELHAMENTO INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO PRESTADOS POR OUTSOURCING; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO [IT]; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA EM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

(591) RGB: 42, 125, 225; RGB: 118, 120, 123;

(540)

MNA



(531) 24.17.8; 27.3.15; 27.5.17; 29.1.4

(210) 683516

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT CARDOSO DA CRUZ & CRUZ LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

(591)

(540)



publicidade em movimento

(531) 18.1.8; 27.5.10

(210) 683531

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT WINEFINDER UNIPESSOAL LDA

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

(591)

(540)



(531) 27.5.2

(210) **683520**

(210) **683525**

(220) 2022.03.29

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT ALVO - TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, LDA.

(511) 42 SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA

(591)

(540)

(300)

ALVO PRO

(210) **683540**

(220) 2022.03.29

(300)

MNA

MNA

(730) PT V.A. TOUR OPERADOR, UNIPESSOAL LDA.

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS

(591) CINZA, VERDE, AZUL;

(540)



DDIE DICITAL DATA LDA

(730) PT MOODDIE - DIGITAL DATA, LDA

(511) 42 CONSULTORIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA INFORMÁTICA; DESENVOLVIMENTO

(531) 26.7.4

PARA

APARELHOS DE

(210) **683542**

MNA

(220) 2022.03.29 (300)

(730) PT JUNTO AO MAR, LDA

(511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)

(540)

ALGARVE COM PAIXÃO

(210) 683545 **MNA**

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT VINHOS ESPLENDOR - COMÉRCIO DE VINHOS UNIPESSOAL, LDA.

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA

(591)

(540)

9OSS

EXPOSIÇÃO METÁLICOS [MOBILIÁRIO]; EXPOSITORES DE VENDAS; EXPOSITORES PARA MERCADORIA; EXPOSITORES MULTIUSOS; MOBILIÁRIO PARA ESTABELECIMENTOS MOBILIÁRIO PARA EXPOSIÇÃO; COMERCIAIS; MÓVEIS PARA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS; VITRINES

E BEBIDAS; EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO E

INDUSTRIAL E DOMÉSTICO; INSTALAÇÕES DE

20 ARMÁRIOS PARA EXPOSIÇÃO; ACESSÓRIOS DE

FILTROS

(591) ENCARNADO; BRANCO;

IGNIÇÃO

CONGELAMENTO;

TRATAMENTO INDUSTRIAL;

(540)



(531) 27.5.10; 27.5.22; 29.1.1

(210) **683546**

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT ALBERTO ROCHA - CERÂMICA ARTESANAL LDA

(511) 19 TIJOLOS, TELHAS, LADRILHOS

(591) castanho; branco;

(540)



(531) 27.5.11

(210) 683567 **MNA**

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT **TÓPICOS ALTERNATIVOS** -EQUIPAMENTOS HOTELEIROS, UNIPESSOAL LDA

- (511) 07 MÁQUINAS DE LAVAR ELÉTRICAS PARA USO INDUSTRIAL; MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA PARA USO INDUSTRIAL
 - 11 EQUIPAMENTO DE COZEDURA, AQUECIMENTO, REFRIGERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS

(210) **683580**

(220) 2022.03.29 (300)

MNA

(730) PT JULIEN MICHEL MARIE LETARTRE

(511) 29 SALADAS DE AVES; SALADAS DE FRUTA; SALADAS DE LEGUMES; SALADAS DE LEGUMES E HORTALIÇAS PRÉ-CORTADAS; SALADAS PREPARADAS; FRUTA COZIDA; **FRUTAS** CRISTALIZADAS; SOBREMESAS DE FRUTA; COMPOTA DE FRUTA; FRUTA EM CONSERVA; POLPAS DE FRUTAS

30 PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS À BASE DE SOBREMESAS PREPARADAS SOBREMESAS PREPARADAS CHOCOLATE: [CONFEITARIA]; (PASTELARIA); PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); MOLHOS PARA SALADA; SALADA DE ARROZ; SALADA DE MACARRÃO; SALADA DE MASSA; SANDUÍCHES CONTENDO SALADA

35 SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE A RETALHO RELACIONADOS COM VENDA PRODUTOS DE PADARIA; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELACIONADOS COM PRODUTOS DE PADARIA; **SERVIÇOS** GROSSISTAS RELACIONADOS COM CONFEITARIA; SERVICOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CONFEITARIA; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM SOBREMESAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM SOBREMESAS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM CHOCOLATES; SERVIÇOS RELACIONADOS RETALHISTAS COM CHOCOLATES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A FRUTAS; SERVIÇOS DE VENDA POR

MNA

MNA

GROSSO RELATIVOS A FRUTAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM PRODUTOS HORTÍCOLAS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM PRODUTOS HORTÍCOLAS; SERVIÇOS DE LOJA DE VENDA A RETALHO SEM PESSOAL RELACIONADO COM PRODUTOS ALIMENTARES

43 CATERING; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; BARES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS

(591) marrom claro;preto;branco;

(540)



(531) 2.3.1; 26.1.14



(531) 26.11.9; 27.5.10; 29.1.3; 29.1.4

(210) 683585

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT ELIANE & REGINA LIMITADA

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR

(591)

(540)

TURMA ACADÉMICA

(210) **683582** MNA

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT PEDRO ALEXANDRE DA COSTA GONCALVES

(511) 09 CONTEÚDO GRAVADO

40 ESTAMPAGEM DE PADRÕES; ESTAMPAGEM COM PRENSA; ESTAMPAGEM DE T-SHIRTS; ESTAMPAGEM DE PADRÕES EM MATÉRIAS TÊXTEIS; COSTURA E CONFEÇÃO DE VESTUÁRIO

(591) #c9981b, preto e branco;

(540)



(531) 27.5.12

(210) **683586**

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT GONÇALO GUEDES FERREIRA

(511) 14 RELÓGIOS

18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE

25 CALÇADO; VESTUÁRIO

(591)

(540)



(531) 27.99.2

(210) **683583** MNA

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT FATEXTIL-MALHAS E CONFECÇÕES LDA

(511) 25 MALHAS [VESTUÁRIO]

(591) PANTONE 368 C; PANTONE 282 C;

(540)

(210) **683590**

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT HOTELARIA E TURISMO O ALAMBIQUE DE OURO, LDA

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS

(591)

(540)

GOLDEN ROCK

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO
(591)
(540)
(540)

WNA
QUINTA DO CASTELO

(730) PT ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE AMARANTE
(511) 30 CONFEITARIA; CONFEITARIA À BA

(511) 30 CONFEITARIA; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL À BASE DE AÇÚCAR; DOÇARIA COZIDA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]

(591)

(300)

(540)

DOCES CONVENTUAIS DE AMARANTE

(210) **683593** MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT EV SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS -MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA UNIPESSOAL LDA

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS

(591)

(540)

IMOKUIZ

(210) **683595** MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT DUNAS & CORAIS LDA

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES PARA TURISTAS; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES)

(591) (540)

SAL'MARE

MNA

(210) **683599**

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT MOTO VEIGA DE JULIO FERREIRA LOPES & FILHOS, LDA

(210) **683597**

MNA

MNA

MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT DUNAS & CORAIS LDA

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES PARA TURISTAS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS DE RESTAURANTE BAR

(591)

(540)

BEL'MARE

(210) **683598**

(220) 2022.03.30 (300)

(730) PT MARIA MARGARIDA MAFRA DE VILLELA ARRUDA

(511) 14 ARTIGOS DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL

(591)

(540)



(531) 5.5.20; 5.5.21; 27.5.10

(210) **683596**

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT SUCESSO NÓMADA UNIPESSOAL, LDA.

- (511) 35 PUBLICIDADE E MARKETING; PROMOÇÃO DE VENDAS [PARA TERCEIROS]
 - 37 MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTOCICLETAS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BICICLETAS; MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS DE DUAS RODAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS A MOTOR

(591)

(540)

VEIGA MOTOS

(511) 14 JOALHARIA; BIJUTARIA

(591)

(540)



(531) 17.2.2

(210) **683601**

MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT PRATINHA INVEST LDA

- (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; CERA PARA ALFAIATES E SAPATEIROS; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE
 - 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DE HIGIENE; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS, E DENTÍFRICOS MEDICINAIS; SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS HIGIÉNICOS

(591)

(540)

SILVER DIET LINE

(210) **683602** (220) 2022.03.30

(300)

(730) PT JOSE RAMON LUNA ALONSO

(511) 32 CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA

(591)

(540)



(531) 27.5.11

(210) 683608

MNA

MNA

MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT NUNO LUÍS MERINO ROCHA

(511) 19 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS, NÃO SENDO DE METAL; MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL

(591)

(540)

CUCO HOUSE

(210) **683619**

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT FERNANDO FERREIRA DE SOUSA

(511) 20 MOBILIÁRIO METÁLICO

(591)

MNA

(540)

NORUS-INDUSTRIAL DESIGN

(210) **683620**

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT ALMEIDA MONTEIRO, LDA.

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJAS; VINHOS, INCLUINDO VERDES, BRANCOS E TINTOS; AGUARDENTES BAGACEIRAS E AGUARDENTES VÍNICAS DE VINHOS VERDES.

(591)

(540)

GLUG GLUG QUINTA DO ERMÍZIO

(210) 683603

MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT CATARINA ISABEL PAVÃO ALVES

MNA

MNA

MNA

(210) 683647

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT MDS - CORRETOR DE SEGUROS, S.A.

(511) 36 SEGUROS; GESTÃO DE RISCO DE SEGUROS; AGÊNCIAS DE SEGUROS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE CORRETAGEM DE SEGUROS

(591)

(540)

MDS MÉDIA+



(531) 2.3.10; 5.3.16; 27.5.1

(210) 683649

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT LUÍS PEDRO RIBEIRO ANUNCIAÇÃO PT MICHAEL RAPHAEL RIBEIRO CARDOSO

(511) 42 CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; SERVIÇOS
DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; PREPARAÇÃO
DE PROJETOS DE ARQUITETURA; GESTÃO DE
PROJETOS DE ARQUITETURA; DESIGN DE
ARQUITETURA PARA PLANEAMENTO URBANO;
SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM
ARQUITETURA

(591)

(540)



(531) 27.99.18

(210) **683652**

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT VANESSA PATRÍCIA DIAS ESTÊVÃO

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM O DESENVOLVIMENTO **FACULDADES** DAS INTELECTUAIS DAS CRIANÇAS; DIVERTIMENTO INTERATIVO; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ESQUEMAS DE **JOGOS** [ENTRETENIMENTO, EDUCAÇÃO]; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORMAÇÃO EM ENTRETENIMENTO ACAMPAMENTOS CRIANÇAS; DE VERÃO [ENTRETENIMENTO EDUCAÇÃO]; Е ACAMPAMENTOS RECREATIVOS; CENTROS DE DIVERSÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ENTRETENIMENTO SOBRE Е **ATIVIDADES** RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO VIA ELETRÓNICA; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA MÚSICA E DO ENTRETENIMENTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591) Laranja;

(540)

MNA



(531) 24.17.4; 27.5.1; 29.1.98

(210) 683651

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT MARIA ADELAIDE RIBEIRO DO SOUTO

(511) 16 LIVROS INFANTIS

- 41 PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
- 44 SERVIÇÓS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; CONSULTORIA PSICOLÓGICA

(591)

(540)

(210) **683653**

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT JOÃO PEDRO DOS REIS FERREIRA

(511) 39 VIAGENS E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE MARÍTIMO; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS [VIAJANTES]; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM BARCOS À VELA; SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR BARCO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR MAR; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS

(591)

(540)





(531) 7.5.15; 26.1.22

(531) 18.3.23

(210) **683654**

MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT JOÃO RICARDO MAGALHÃES **RODRIGUES**

- (511) 41 ORGANIZAÇÃO **EVENTOS** DE DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS
 - 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E **BEBIDAS**
 - SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA

(591)

(540)

MONDA

(531) 27.5.1

(210) 683655 (220) 2022.03.30

(300)

(730) PT MARIA PATRICIA DO ROSÁRIO PINTO

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS: SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)

(540)

(210) 683664

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT MARIA MANUELA PINHO DE CARVALHO

(511) 32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA; PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; REFRIGERANTES

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS: BEBIDAS ALCOÓLICAS

(591)

(540)

LENDA ALGARVIA

(210) 683666 (220) 2022.03.30

(300)

MNA

(730) PT MARIA MANUELA PINHO DE **CARVALHO**

(511) 32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA; PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; REFRIGERANTES

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; ALCOÓLICAS PARA PREPARAÇÕES FAZER PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS: BEBIDAS ALCOÓLICAS

(591)

(540)

BICA DO SAPATO

MNA

MNA

(210) 683710 **MNA** (220) 2022.03.28 (210) 683668 MNA (300)(220) 2022.03.30 (730) PT CÂMARA MUNICIPAL DE TABUAÇO (300)(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS MULTIMÉDIA: (730) PT ANTÓNIO TORCATO DA SILVA APARELHOS PARA GRAVAÇÃO; APARELHOS PARA GRAVAÇÃO DE IMAGENS; **APARELHOS FERNANDES** GRAVAÇÃO PORTÁTEIS PARA DE (511) 43 FORNECIMENTO DF. ALOJAMENTOS DISPOSITIVOS DE ÁUDIO/VISUAL E FOTOGRAFIA; TEMPORÁRIOS: SERVICOS DE ALOJAMENTO TERMINAIS INTERATIVOS DE ECRÃ TÁTIL TEMPORÁRIO 35 ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PRÉMIOS DE (591)INCENTIVO PARA PROMOVER A VENDA DE (540)**PRODUTOS** E SERVIÇOS DE TERCEIROS; DE CARTAZES PUBLICITÁRIOS; AFIXAÇÃO QUINTA DA CORREDOURA ANGARIAÇÃO DE PATROCÍNIOS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE **RESORT** ATRAVÉS DA COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS EM DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS BALÕES: PROMOCIONAIS; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PREPARAÇÃO DE AUDIOVISUAIS PARA USO APRESENTAÇÕES PUBLICITÁRIO; PREPARAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO (210) **683671 MNA** DE PLANOS E CONCEITOS DE MEIOS (220) 2022.03.30 COMUNICAÇÃO E DE PUBLICIDADE; PROCURA DE PATROCÍNIOS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE (300)SOM PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PRODUÇÃO DE (730) PT THÓ MONTEIRO & MORAIS, LDA. GRAVAÇÕES DE VÍDEO PARA FINS (511) 25 CALÇADO; VESTUÁRIO MARKETING; PROMOÇÃO DE ACONTECIMENTOS PROMOÇÃO DE CONCERTOS (591)ESPECIAIS; MUSICAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS ATRAVÉS (540)INFLUENCIADORES; PROMOÇÃO SOLAWORLD [PUBLICIDADE] DE CONCERTOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS 36 EMISSÃO DE CUPÕES DE DESCONTO: EMISSÃO DE VALES 38 COMUNICAÇÃO POR MEIOS ELETRÓNICOS; COMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE DIGITAIS; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE (210) **683674 MNA** TRANSMISSÃO PROTEGIDA DE DADOS, DE SONS (220) 2022.03.30 OU DE IMAGENS (300)41 APRESENTAÇÃO DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS (730) PT NUNES E DUQUE, LDA E FILMES EM GERAL; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; DIVERTIMENTO; (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES ESPETÁCULOS MUSICAIS; EVENTOS DE DANÇA; (591)DE FOGOS EXIBICÕES DE ARTIFÍCIO: (540)FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS: SABOR COM ARTE FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO INSTALAÇÕES DE LAZER; PLANEAMENTO DE TEATRO OU DE ESPETÁCULOS PLANEAMENTO DE ESPETÁCULOS; PEÇAS DE MUSICAIS: PRODUÇÃO DE **ESPETÁCULOS** (210) **683685 MNA** ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS (220) 2022.03.31 CANTORES; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E (300)MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA (730) PT BARROCA DA MALHADA - SOCIEDADE 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE AGRICOLA LDA E BEBIDAS PARA ALIMENTOS CONSUMO (511) 29 AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO IMEDIATO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E 31 AZEITONAS NÃO PROCESSADAS; UVAS PARA BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS VINHO FRESCAS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE 33 VINHO DE UVAS ESTABELECIMENTOS DE CAFÉ; SERVICOS DE 43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE

BARROCA DA MALHADA (540)

(591)

(540)

ESTARDALHAÇO

BEBIDAS)

(591)

(210) 683712

MNA

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT **OMIP**, S.A.

(511) 35 PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS

GARANTIAS [CAUÇÕES]; 36 GARANTIAS **GARANTIAS** (CAUÇÕES): FINANCEIRAS EXTENSÕES DE EMISSÃO DE GARANTIAS: GARANTIAS; GARANTIAS DE SEGUROS; EMPRÉSTIMOS COM GARANTIAS; GARANTIAS DE EMPRÉSTIMOS; FINANCIAMENTO DE GARANTIAS; GARANTIAS RELATIVAS A VEÍCULOS; GARANTIAS E CAUÇÕES SERVIÇOS FINANCEIRAS; DE GARANTIAS PRESTAÇÃO DE **GARANTIAS** (FIANCAS): FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE **GARANTIAS** FINANCEIRAS; EXTENSÃO DE GARANTIAS PARA **ELETRODOMÉSTICOS**; FORNECIMENTO DE GARANTIAS DE VEÍCULOS; EXTENSÃO DE GARANTIAS PARA MÁQUINAS; EXTENSÃO DE GARANTIAS PARA APARELHOS; OBRIGAÇÕES [FORNECIMENTO DE GARANTIAS FINANCEIRAS]; ATRIBUIÇÃO DE EXTENSÃO DE GARANTIAS; SERVIÇOS DE GARANTIAS DE CAUÇÃO; CONCESSÃO DE **EMPRÉSTIMOS** CONTRA GARANTIAS; CONCERTAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS COM GARANTIAS; SUBSCRIÇÃO DE PROGRAMAS DE GARANTIAS; CONCESSÃO DE GARANTIAS E TÍTULOS; FINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONTRA GARANTIAS; EXTENSÃO DE GARANTIAS PARA APARELHOS ELÉTRICOS; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE GARANTIAS FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE GARANTIAS DE SUBSÍDIOS; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS; SUBSCRIÇÃO DE CONTRATOS DE EXTENSÕES DE GARANTIAS; ORGANIZAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIAS; FORNECIMENTO GARANTIAS FINANCEIRAS PARA CAUCIONAR BENS IMOBILIÁRIOS; CONCESSÃO DE GARANTIAS RELACIONADAS COM VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS; GARANTIAS DE PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARA VIAJANTES; CONCESSÃO DE GARANTIAS RELACIONADAS COM VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS USADOS; SERVIÇOS DE GARANTIAS DE SEGUROS CONTRA AVARIAS MECÂNICAS DE MOTORES; SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE GARANTIAS RELACIONADOS COM MOTORES DE POPA; SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE GARANTIAS RELACIONADOS COM MOTORES FORA DE BORDA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE GARANTIAS PARA PRODUTOS COMPRADOS COM CARTÕES DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE GARANTIAS FINANCEIRAS PARA O REEMBOLSO DE DESPESAS INCORRIDAS NA SEQUÊNCIA DE ACIDENTES COM SERVIÇOS DE GARANTIAS FINANCEIRAS PARA O REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS EM CONSEQUÊNCIA DE UMA AVARIA VEÍCULO; SERVIÇOS DEGARANTIAS FINANCEIRAS PARA O REEMBOLSO DE DESPESAS INCORRIDAS POR CONTA DE UM ACIDENTE RODOVIÁRIO OU DE UMA AVARIA DO VEÍCULO

(591) (540)

GESTOR DE GARANTIAS

(210) **683714**

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT MARTA SUSANA CORREIA CARVALHO

(511) 35 GESTÃO DE CONDOMÍNIOS

(591) CINZENTO; AZUL ESCURO; VERMELHO;

(540)



(531) 26.15.11; 27.5.10; 29.1.1; 29.1.4

(210) **683715**

MNA

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT CONSULTÓRIO PSIQUIÁTRICO ANTÓNIO NEVES, LDA.

(511) 35 SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PARA CONSULTAS MÉDICAS

41 FORMAÇÃO EM SAÚDE

44 SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE PSICOTERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE TERAPIA DA FALA

(591)

(540)



O CONSULTÓRIO

 $(531) \ \ 26.4.3 \ ; \ 26.99.5 \ ; \ 26.99.11 \ ; \ 26.99.18 \ ; \ 27.5.1 \ ; \ 27.99.3$

(210) **683716**

MNA

(220) 2022.03.29

(300)

(730) PT JOANA ISABEL CARMO FERNANDES MARTINS

- (511) 29 FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; ÓLEOS E GORDURAS; CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE
 - ADOÇANTES AÇÚCARES, NATURAIS, REVESTIMENTOS COBERTURAS DOCES, Е PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A MESMOS, PARTIR DOS PREPARAÇÕES COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, ALIMENTOS QUE AROMAS E CONDIMENTOS; CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; BAGAS COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE COM GRÃOS DE CAFÉ TORRADOS; BISCOITOS AROMATIZADOS; BISCOITOS COM BISCOITOS SALGADOS; SABOR A OUELIO: BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; BOLACHAS DE ÀGUA E SAL; CHOCOLATE; CHOCOLATE COM CHOCOLATE NÃO MEDICINAL; ÁLCOOL: CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO; CHOCOLATES; CHOCOLATES DE LICOR; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RIJA; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR O PÃO; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; FRUTOS **SECOS COBERTOS** [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; FRUTOS OLEAGINOSOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; NOZES DE COBERTAS MACADAMIA DE CHOCOLATE; TRUFAS [CONFEITARIA]; TRUFAS COM RUM (CONFEITARIA); TRUFAS DE CHOCOLATE
 - 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS

(591)

(540)



(531) 3.1.8; 3.1.16

(210) 683717

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT KAMILA ALVES

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA

(591)

(540)

PLAY BURGER

(210) **683718**

MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT PAVIMENTOS SILVA - PAVIMENTOS EM MADEIRA E OUTROS REVESTIMENTOS S.A.

- (511) 19 PAVIMENTOS FLUTUANTES; REVESTIMENTOS EM SOALHOS EM MADEIRA MACIÇA; MADEIRA; PAVIMENTOS EM SOALHOS EM MADEIRA; PAVIMENTOS MADEIRA: EM MADEIRA FOLHEADA; PAVIMENTOS EM PARQUETE DE PAVIMENTOS EM MADEIRA (NÃO-MADEIRA; LADRILHOS EM MADEIRA PARA METÁLICOS); **PAVIMENTOS**
 - 27 REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS; REVESTIMENTOS DE PAREDE; REVESTIMENTOS PARA CHÃO; REVESTIMENTOS PARA SOALHOS; REVESTIMENTOS DE PAREDES EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; REVESTIMENTOS DE PAREDES NÃO TÊXTEIS
 - 37 CONSTRUÇÃO DE ESCADARIAS EM MADEIRA; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA

(591)

(540)

WOODFLOW

(531) 27.5.1

(210) **683719**

MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT PAVIMENTOS SILVA - PAVIMENTOS EM MADEIRA E OUTROS REVESTIMENTOS S.A.

- (511) 19 PAVIMENTOS FLUTUANTES; REVESTIMENTOS EM MADEIRA; MADEIRA LAMINADA; PAVIMENTOS EM PARQUETE DE MADEIRA; LADRILHOS EM MADEIRA PARA PAVIMENTOS; PAVIMENTOS EM MADEIRA FOLHEADA; SOALHOS EM MADEIRA; SOALHOS EM MADEIRA
 - 27 REVESTIMENTOS DE PAREDE
 - 37 REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS; CONSTRUÇÃO DE ESCADARIAS EM MADEIRA; INSTALAÇÃO DE PAVIMENTOS DE MADEIRA

(591)

(540)

KOART

(531) 27.5.17

(210) **683720** MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT SUSANA CRISTINA HENRIQUES BINDNER

- (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E
 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS;
 ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL
 AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS
 E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
 MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOÇÃO E DE
 MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE,
 PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO
 - SERVIÇOS DE DESIGN; DESIGN GRÁFICO; DESIGN VISUAL; DESIGN DE PROTÓTIPOS; SERVIÇOS DE GRÁFICA PARA TERCEIROS: ILUSTRAÇÃO SERVIÇOS DE ILUSTRAÇÃO (DESENHO); SERVIÇOS DE GRÁFICOS PARA COMPUTADORES; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A CRIAÇÃO DE REDES; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM ARTE GRÁFICA PARA VEÍCULOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM SINAIS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM TRABALHOS ARTÍSTICOS; SERVIÇOS DE DESIGN PARA SISTEMAS DE EXPOSIÇÃO PARA FINS SERVIÇOS DE DESIGN PARA SERVIÇOS DE DESIGN DE PROMOCIONAIS: RETALHISTAS: SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; SERVICOS DE DESIGN DE EMBALAGENS: SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; SERVIÇOS DE DESIGN CUSTOMIZADO; SERVIÇOS DE DESIGN COMERCIAL; SERVIÇOS DE DESIGN DE ARTES GRÁFICAS; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES; SERVIÇOS DE DESENHO GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESENHO PARA EMBALAGENS; SERVIÇOS DE CONCEPÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÓTIPOS: CONCEÇÃO RELACIONADOS COM A PUBLICAÇÃO DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM DESIGN; SERVICOS DE CONCEÇÃO DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS; CONCEÇÃO DE SERVIÇOS DE GRÁFICOS SERVIÇOS DE CONCEÇÃO DE INFORMÁTICOS; MARCAS; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO DE WEBSITES NA INTERNET; SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS; PREPARAÇÃO DE PARÂMETROS DE DESIGN PARA IMAGENS VISUAIS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM DESIGN; PLANEAMENTO DE DESIGN; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM CONCEÇÃO DE PRODUTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INFORMAÇÃO EM DE PRODUTOS; ELABORAÇÃO DE HOMEPAGES POR CONTA DE OUTREM; ELABORAÇÃO RELATÓRIOS RELACIONADOS COM A CONCEÇÃO ELABORAÇÃO DE DE ARTES GRÁFICAS; RELATÓRIOS RELACIONADOS COM O DESIGN; ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS (HOMEPAGES) PARA REDES INICIAIS DE ESBOÇO DO DESENHO DE COMPUTADORES; EMBALAGENS, RECIPIENTES, BAIXELAS UTENSÍLIOS DE MESA; ESTILISMO; ESTUDOS DE

VIABILIDADE DE DESIGN; DESIGN DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DEWEBSITES; DESIGN E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS: DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO; DESIGN DE WEBSITES INFORMÁTICOS; DESIGN DE NOVOS PRODUTOS: DESIGN DE MODELOS; DESIGN DE PERSONAGENS DE ANIMAÇÃO DE POSTAIS; DESIGN DE PRODUTOS; DESIGN DE LOGOTIPOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE EMPRESAS; DESIGN DE LOGOTIPOS PARA T-SHIRTS; DESIGN DE MARCAS; DESIGN DE MATERIAIS EMBALAGEM E EMBRULHO; DESIGN MATERIAL IMPRESSO; DESIGN DE HOMEPAGES E WEB SITES; DESIGN DE ILUSTRAÇÕES GRÁFICAS; DESIGN DE GRÁFICOS DE VÍDEO ASSISTIDO POR COMPUTADOR; DESIGN DE GRÁFICOS E CONCEÇÃO DE FARDAS PARA A IDENTIDADE DE EMPRESAS; DESIGN DE ARTE GRÁFICA; DESIGN DE ARTES GRÁFICAS; DESIGN DE ARTIGOS DE PAPELARIA; DESIGN DE CARTÕES DE VISITAS; DESENVOLVIMENTO PRODUTOS: DE DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES DESENVOLVIMENTO, DESIGN E TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS PRINCIPAIS (HOMEPAGES); DESENHO DE EMBALAGENS; GRÁFICO ASSISTIDO DESENHO COMPUTADOR: DESENHO GRÁFICO PARA A COMPILAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS TERCEIROS; CRIAÇÃO E CONCEÇÃO DE ÍNDICES BASEADOS EM WEBSITES COM INFORMAÇÕES PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO]; CRIAÇÃO E DESIGN DE SÍTIOS WEB PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E DESIGN DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SITES ELETRÓNICOS PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SITES INFORMÁTICOS (WEBSITES) PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SÍTIOS WEB PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEB PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES POR CONTA DE OUTREM; CRIAÇÃO, DESIGN E MANUTENÇÃO DE WEBSITES; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO DE WEBSITES; CONSULTORIA EM DESIGN DE WEBSITES; CONSULTORIA NO QUE RESPEITA AO DESIGN DE PÁGINAS WEB; CRIAÇÃO DE HOMEPAGES PARA REDES INFORMÁTICAS; CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB ARMAZENADAS ELETRONICAMENTE PARA SERVIÇOS ON-LINE E PARA A INTERNET; CRIAÇÃO DE SÍTIOS ELETRÓNICOS; CRIAÇÃO DE SÍTIOS WEB NA INTERNET; CONCEPÇÃO DE LEVANTAMENTOS CONCEPÇÃO DE PRODUTOS; TOPOGRÁFICOS; CONSTRUÇÃO DE UMA PLATAFORMA COMÉRCIO PARA INTERNET ELETRÓNICO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM DESIGN DE EMBALAGENS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS DE ENSAIO E ANÁLISE; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS; CONCEÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PÁGINAS WEB EM REDE PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E MANUTENÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO GRÁFICA DE LOGÓTIPOS CONCEÇÃO GRÁFICA DE PUBLICITÁRIOS: MATERIAIS PROMOCIONAIS; CONCEÇÃO DE TIPOS DE LETRA; CONCEÇÃO DE WEBSITES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; CONCEÇÃO DESENVOLVIMENTO DE PÁGINAS WEB NA CONCEÇÃO DE PERSONAGENS DE INTERNET; ANIMAÇÃO DE POSTAIS; CONCEÇÃO DE PROTÓTIPOS; CONCEÇÃO DE PÁGINAS PRINCIPAIS

[HOMEPAGES] E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO DE SINAIS; CONCEÇÃO DE HOMEPAGES; CONCEÇÃO DE MARCAS COMERCIAIS; CONCEÇÃO DE EMBALAGENS; CONCEÇÃO DE CARTÕES DE VISITA; CONCEÇÃO DE BROCHURAS

(591)(540)



(531) 27.5.13

(210) **683724**

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT LQP INVESTIMENTOS, LDA

(511) 29 IOGURTE; MANTEIGA; QUEIJO

30 SORVETES [GELADOS]; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS)

35 SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM CONFEITARIA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CONFEITARIA

(591)

(540)

O PRAZER É SEU, A CULPA É NOSSA

(210) 683731 **MNA**

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT HÉLDER FILIPE RODRIGUES, UNIPESSOAL, LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A PEÇAS DE AUTOMÓVEIS

(591)

(540)

FMC

(210) 683732

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT ANA MARIA GOMES PEREIRA DA **COSTA**

(511) 10 APARELHOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE DISTÚRBIOS AUDITIVOS; APARELHOS AUDITIVOS **DIGITAIS**

(591)

(540)

MAIS AUDIÇÃO -REABILITAÇÃO AUDITIVA DO **CENTRO**

(210) 683733

MNA

MNA

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT ENCOSTA DO LAVRADIO LDA

(511) 29 AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE: AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE COMESTÍVEL

(591)

(540)

MNA

AZEITE DE RIO MAIOR

(210) 683734

(220) 2022.03.30

(300)

(730) PT ENCOSTA DO LAVRADIO LDA

(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO

(591)

(540)

SABOR MILENAR

(210) 683735

(220) 2022.03.30

(300)

MNA

(730) PT ENCOSTA DO LAVRADIO LDA

(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE VIRGEM EXTRA; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO

30 MEL; VINAGRE DE VINHO

VINHO; VINHOS; VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS GENEROSOS: VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS DOCES; VINHOS PARA COZINHAR: VINHOS ESPUMANTES TINTOS: VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE FRUTA; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS VINHO ESPUMANTE DE UVAS; DE APERITIVO: VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; AGUARDENTE; AGUARDENTES; LICORES; LICORES TÓNICOS DIGESTIVOS [LICORES AROMATIZADOS: BEBIDAS ESPIRITUOSAS]

(591)

(540)

ENCOSTA DO LAVRADIO

MNA

(210) **683747** MNA

(220) 2022.03.31

(300)

(730) PT JOÃO FILIPE NUNES CARDOSO

(511) 37 REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS

(591)

(540)

LX OBRAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
674265 676205	2022.03.31 2022.04.05		ANTÓNIO MANUEL PEREIRA ESFERUNIVERSAL, UNIPESSOAL LDA.	PT PT	35 42 20	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os
676300	2022.04.05	2022.04.05	EPISÓDIO ARREBATADOR, UNIPESSOAL LDA	PT	41	produtos e serviços assinalados nas classes 24.ª e 36.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018. RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os serviços assinalados na classe 35.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
677313	2022.04.05	2022.04.05	GAVEDRA - COMERCIALIZAÇÃO E TÉCNICA DE GÁS, S.A.	PT	06 07 11 17 19	op. 2010.
677566	2022.04.05	2022.04.05	FANCY EVOLUTION UNIPESSOAL LDA	PT	25	
677781	2022.04.05	2022.04.05	RUI MIGUEL GUERREIRO FIGUEIREDO	PT	35 37	
677865	2022.04.05	2022.04.05	BROADEN INVESTMENTS, LDA	PT	12 35 36	
677942	2022.04.05	2022.04.05	INÊS MARTINS DE CARVALHO DE JESUS	PT	35 42 45	
677972	2022.04.05	2022.04.05	ROSA ALÍCIA FRANCO MONIZ	PT	41 42 44	
678342	2022.04.05	2022.04.05	HELDER CUSTÓDIO PEREIRA DIAS AGOSTINHO	PT	29 33	
678432	2022.04.05	2022.04.05	WORK ML, UNIPESSOAL LDA	PT	37	
678501	2022.04.05	2022.04.05	VANILLA SUMMER - UNIPESSOAL LDA	PT	36	
678583	2022.04.05		LIGHTMOBIE, LDA	PT	12	
678617	2022.04.05		CATARINA AMÉLIA FILIPE MIRANDA	PT	29	
678752	2022.04.05		RUI MIGUEL CARDOSO BARATA	PT	16 35 36 40 41 42	
678786	2022.04.05		IVO FERNANDO OLIVEIRA FERREIRA	PT	09 39 41	
678788	2022.04.05		SAIL BY THE SEA, LDA.	PT	39	
678806	2022.04.05		RICARDO FILIPE RIBEIRO DOS SANTOS	PT	45	
678813	2022.04.05		RICARDO MANUEL DE PINHO GUERREIRO	PT	41	
678815	2022.04.05		ROSA MARIA SOUSA GONÇALVES	PT	35 41	
678820	2022.04.05	2022.04.05	JOSÉ MIGUEL DA COSTA MONTEIRO	PT	18 25	
678832	2022.04.05	2022.04.05	MARCELO ZACHARIAS ZACHARIAS	PT	03 30	
678836	2022.04.05	2022.04.05	THE CUTTING EDGE - MEDIA & ENTERTAINMENT CONSULTING, UNIP. LDA.	PT	41	
678837	2022.04.05	2022.04.05	THE CUTTING EDGE - MEDIA & ENTERTAINMENT	PT	38 41	

Processo	Data do	Data do	Nome do 1° requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
	registo	despacho				
			CONCLUE TING LINED LD			
670040	2022 04 05	2022 04 05	CONSULTING, UNIP. LDA.	DT	31	
678842	2022.04.05	2022.04.05	LUIS & DAIANI - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEQUENOS FRUTOS LDA	PT	31	
678844	2022.04.05	2022.04.05	LUIS & DAIANI - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE	PT	31	
070044	2022.04.03		PEQUENOS FRUTOS LDA	11	31	
678848	2022.04.05		JOANA ISABEL BAPTISTA CARDOSO	PT	45	
678853	2022.04.05	2022.04.05	SAL CLINIC, LDA	PT	44	
678854	2022.04.05		TABACARIA DA SÉ, LDA	PT	34 41	
678860	2022.04.05		PETALAS BUCOLICAS UNIPESSOAL LDA	PT	41	
678861	2022.04.05	2022.04.05	PHEDRA GENEVROIS	PT	09 28	
678862	2022.04.05		SUSANA PAULA GOMES CAEIRO REYES	PT	41	
678870	2022.04.05		SUELI FERREIRA MARQUES	PT	03 18 21	
678874	2022.04.05	2022.04.05	VANTAGEM DISCIPLINADA LDA	PT	09 16 35 41 45	
678876	2022.04.05	2022.04.05	RUTE ALEXANDRA COELHO FERREIRA	PT	29	
678879	2022.04.05		RODOLFO RIBEIRO CASIMIRO	PT	40	
678884	2022.04.05	2022.04.05	SHENZHEN HAN QING DA TECHNOLOGY CO. , LTD.	CN	34	
678892	2022.04.05		UNIVERSIDADE DE AVEIRO	PT	09 16 18 21 25 28 35 41 42 44 45	
678899	2022.04.05	2022.04.05	JOSÉ MIGUEL ROMÃO DOS SANTOS	PT	39	
678912	2022.04.05		INES ALINA LOPES FERNANDES MARTIINS	PT	05 41 44	
678916	2022.04.05	2022.04.05	PORMENOR VINHOS LDA	PT	33	
678918	2022.04.05	2022.04.05	PALETA DE LETRAS - EDIÇÃO DE LIVROS, UNIPESSOAL,	PT	41	
			LDA.			
678919	2022.04.05	2022.04.05	QUERIE - CONSULTORIA INFORMÁTICA, LDA	PT	09 42	
678921	2022.04.05	2022.04.05	MARISA JESUS BRITO FURTADO	PT	20 21 24 36	
678930	2022.04.05	2022.04.05	NUNES CORDEIRO LDA	PT	05 29 44	
678937	2022.04.05		MANUEL MARTINHO AMARO PIRES	PT	37	
678939	2022.04.05	2022.04.05	HOMETOWN PROPERTIES - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS,	PT	36	
			LDA			
678969	2022.04.05		MIGUEL CAETANO RIBEIRO	PT	20 42	
678970	2022.04.05	2022.04.05	NOVO SORRISO, LDA.	PT	44	
678972	2022.04.05		JOANA MELO ÁVILA	NL	18 25	
678973	2022.04.05		JOANA MELO ÁVILA	NL	25 41	
679005	2022.04.05		MIGUEL MARIA MOITA FERREIRA ROSADO DA FONSECA	PT	25	
679039	2022.04.05		FÁBIO ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	PT	35 41 43	
679060	2022.04.05		CDL, CASA DOS OCULOS DE LOUSADA, LDA	PT	09	
679071	2022.04.05		JOÃO CORREIA MONTEIRO - ARQUITETOS, LDA	PT	42	
679077	2022.04.05		JOÃO MIGUEL BARBOSA	PT	35	
679095	2022.04.05		FILSTONE, COMÉRCIO DE ROCHAS, S.A.	PT	19	
679103	2022.04.05	2022.04.05	AUTOMECÂNICA DA CONFRARIA, S.A.	PT	36 37 39	
679104	2022.04.05		AUTOMECÂNICA DA CONFRARIA, S.A.	PT	36 37 39	
679149	2022.04.05	2022.04.05	EDUARDO JOSÉ AMARAL AMARO	PT	31	

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL N.º 2022/04/08

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular		Classes (Nice)	Observações
679160 679166	2022.04.05 2022.04.05		LITTLE CAESAR ENTERPRISES, INC. GENERIS - FARMACÊUTICA, S.A.	US 30 PT 05		

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
450274 610639	2009.09.08	2022.04.05	PLANTIPONTO, LDA. ROCA, MADEIRA E MAR - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LDA	PT PT	43	levantamento da penhora à ordem do processo 4912/12.0tbcsc cascais - trib. família menores e comarca (extinto) 4º juízo cível exequente: progelcone - comércio e indústria, s.a. executado: plantiponto, lda. sentença do tpi, 2.º juízo, proc. 154/20.0yhlsb, concede provimento ao recurso e revoga o despacho recorrido que recusou o registo, concedendo proteção jurídica à marca. decisão singular do trl, reputa improcedente a apelação e mantém a decisão recorrida. o acórdão do trl, secção da p.i.c.r.s, julga, em conferência, a apelação improcedente
						e mantém a sentença recorrida

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular		Classes (Nice)	Observações	
667368	2021.06.03	2022.04.04	MBA-MARKETING E BRINDES, LDA.	PT	35	artigos 232°, n° 1, alínea b); 229° n° 5 do cpi.	
675666	2021.11.09	2022.04.05	CÉLEBRE ODISSEIA - LDA	PT		arts. 232.°, n.° 1, al. b); 229.° n.° 5 do	
675909	2021.11.12	2022.04.05	HERDADE DOS OUTEIROS ALTOS, SOC. UNIP. LDA.	PT	33	cpi 2018 arts. 232.°, n.° 1, al. b); 229.° n.° 5 do cpi 2018	
676181	2021.11.18	2022.04.05	DIANA COSTA MADALENO PEREIRA DA SILVA	PT	25	arts. 232.°, n.° 1, al. b); 229.° n.° 5 do	
676189	2021.11.18	2022.04.05	HIGIGUIMA - REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA	PT		cpi 2018 arts. 209.°, n.° 1, al. a); 231.°, n.° 1, al.b); 229.°, n.° 5 cpi 2018	
676318	2021.11.20	2022.04.05	FARTURAS E CAFETARIA GILVAIA, LDA	PT	30	arts. 232.°, n.° 1, al. b); 229.° n.° 5 do cpi 2018	

Renovações

 $N.^{08}$ 162 092, 173 434, 175 081, 175 916, 187 406, 187 814, 201 589, 227 354, 238 728, 242 391, 242 621, 249 534, 249 955, 251 692, 261 424, 263 775, 263 776, 263 777, 264 440, 264 441, 271 680, 273 882, 349 276, 349 277, 349 658, 352 551, 357 310, 357 312, 357 350, 357 429, 358 669, 358 673, 481 253, 487 738, 493 352, 493 483, 496 943, 497 551, 497 632, 500 544, 500 929, 501 811 e 501 900.

Averbamentos

Transmissões

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
262993	2022.04.01	TOP SHOP/TOP MAN LIMITED	GB	ASOS HOLDING LIMITED	GB	
419912	2022.03.28	GRUPO ORNIMUNDO, S.A.	PT	ORNIMUNDO 2, S.A.	PT	
547190	2022.03.28	LOOK AT MY CITY, LDA.	PT	EVENTLINE, LDA	PT	
575057	2022.03.28	GRUPO ORNIMUNDO, SA	PT	ORNIMUNDO 2, S.A.	PT	
675644	2022.03.23	JOANA MARGARIDA GOMES REIXA	PT	WITHIN THE GALAXY, LDA.	PT	

Outros Atos

670555. – SUPRIMIDA A CLASSE 01.

677539. – LIMITADA Á CLASSE 33 A:BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA), BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; «VINHO VERDE DA SUB REGIÃO DE MONÇÃO E MELGAÇO»

678174. – SUPRIMIDAS AS CLASSES, 09 E 42.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
676720	20030689 65	2022.03.29	2022.04.05	DINIS RODRIGUES BRITES		REQUERIMENTO DE CONTESTAÇÃO INDEFERIDO, POR PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 228° DO CPI.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) 53562

LOG

- (220) 2022.03.28
- (730) PT ANTÓNIO ROQUE CARVALHO LDA
- (512) 46382 COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES, N.E. COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES, N.E.; CAE 52101 ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA.
- (591) GOLD (PANTONE 872C) E BRANCO

(540)





(531) 1.15.3; 26.1.13

(531) 3.9.1

(210) **53567**

LOG

- (220) 2022.03.29
- (730) PT MAURO ANDRÉ JOSUÉ BORGES
- (512) 70220 OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO PROJEÇÃO DE CENTRAIS FOTOVOLTAICAS E CÁLCULO DA RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO; CAE 47761 VENDA DE ÁRVORES; CAE 47910 COMÉRCIO A RETALHO POR CORRESPONDÊNCIA OU VIA INTERNET; CAE 16291 FABRICAÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE MADEIRA, VASOS.
- (591) VERMELHO, CINZENTO E AZUL ESCURO

(540)

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
53274	2022.04.05	2022.04.05	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA PÓVOA DE LANHOSO	PT	

Renovações

N.ºs 25 213, 26 397, 26 831, 50 397 e 53 589.

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo An	itigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO	8389	TRIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.	PT	LOGÓTIPO 53589

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 8 de abril de 2022. – A Presidente do C. D., Ana Margarida Bandeira.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32–1° 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 3°L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 1º 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3°, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7° 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 1° 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 3°L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 3º Esq. 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 1° 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 6° 1069 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 3°L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 Fax21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park Edifício 7, 1º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.ptWeb: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 5º Esq. 1000-251 LISBOA
- e Av. Luísa Todi, 277, 2°, E-1 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 3°L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 5° 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 7º 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 R/C 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 -1° 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3° 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web:www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º Sala 3. 1070 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3°, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 2.º. Esq.º 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 2º. Esq. 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 7º Esq. 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 TLM: 937250536 Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 3º Frente 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3°, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net Rua de Salazares, n.º 842 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: https://www.glawyers.eu/

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edificio Oceanus Avenida da Boavista, 3265 3º andar, Escr. 3.4 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto. 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho Rua Braamcamp, 40 5 E 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990- Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 1º Dtº 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º 1050 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C 1ºD 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park Edifício 7, 1º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Ouintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7°- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 5E 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 2º 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.ptWeb: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 − 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2°- 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963 - E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 2º Dto. 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 1º 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 1º 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 1º 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net Rua de Salazares, n.º 842 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 3°L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 8º Esq. 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 6° 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267, 4º Andar, Salas 5, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net Rua de Salazares, n.º 842 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- -Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.:00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C 1ºD 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3°, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bsi.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: (+351) 210 545 500 Fax: (+351) 213 978 754
- E-mail: marcia.rosa@rcf.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park Edifício 7, 1º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 3°L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 12º 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Mouzinho de Albuquerque nº113, 5º Andar 4100-359PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1°, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 1º 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventa.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 1.º 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 Núcleo 1 2º E 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C 1ºD 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.ptWeb: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: anaplacidomartins-211561@adv.oa.pt

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 3°L, 1495-139 ALGÉS
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 3º Esq. 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 3ºandar 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequeira@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2°- 1070-050 LISBOA

- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813

- E-mail: sgcr@sgcr.pt -Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131-2765-300 ESTORIL

- Tel.: 914431158

- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA

- Tel.: 935933071

- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações- 1990-207 LISBOA

- Tel.: 918759849

- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA

- Tel.: 213475020

- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt

- Web: www. jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3° andar - 1000-093 LISBOA

- Tel: 213 815 050

- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA

- Tel: 960290166

- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA

- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323

- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO

- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066

- E-mail: dulce.varandas@patents.pt

- Web: http://patentree.eu/

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA

- Tlm.: 910075582

- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 3º salas 1 e 2 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt -Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa,
 - Avenida Professor Egas Moniz,1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 50 1250-071 LISBOA
- Tel.: 210958100 / 916258249 Fax: 210958155
- E-mail: diogosoaresdealmeida@gmail.com

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventa.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Rua do Monte, n.º 112 4480-480 TOUGUES VILA DO CONDE
- Tel.: 913434361
- E-mail: miguelmaia2@gmail.com

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net Rua de Salazares, n.º 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 4° 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 4° 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 6º Dtº. 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 7º 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 3º Dto. 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 B 1º E, Apartado 175 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 4° Apartado 2874 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 Fax 21 8478686